

2016



Comissão de Proteção
às Vítimas de Crimes

RELATÓRIO DE ATIVIDADES



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Comissão de Proteção às Vítimas de Crime
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso -7.º Dtº1050-115 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 322 24 90 FAX + 351 21 322 24 91
Correio eletrónico: correio.cpvc@sg.mj.pt
Homepage: <http://cpvc.mj.pt>

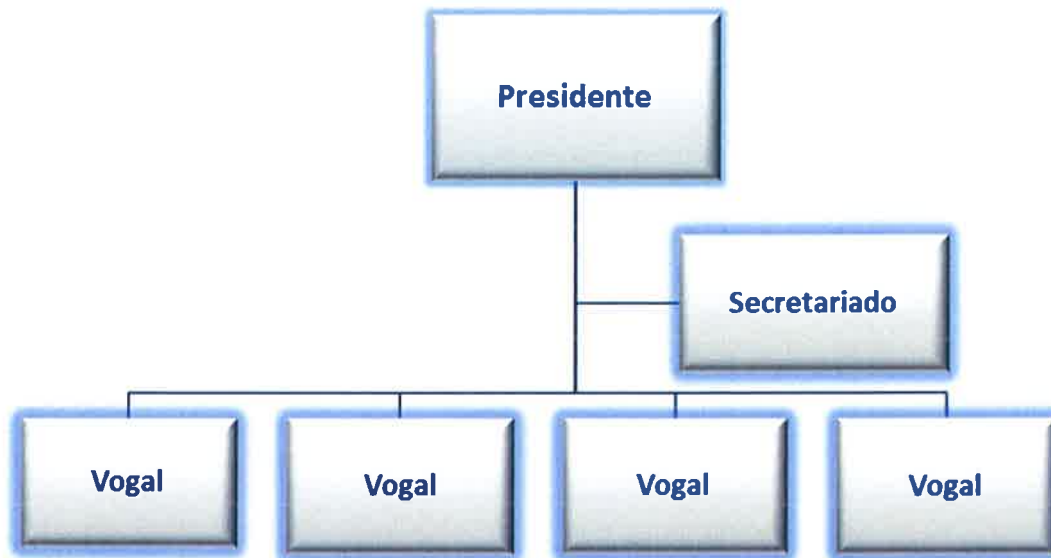


ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	2
2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO.....	4
3. REQUERIMENTO.....	6
4. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES	8
5. MOVIMENTO DE PROCESSOS.....	21
6. DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO.....	49
7. OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO.....	53

A COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES (CPVC)

ORGANIGRAMA DA COMISSÃO



1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No cumprimento do disposto na al. e) do n.º 4 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, doravante apenas designada por Comissão, a qual para além da concessão de adiantamentos da indemnização a vítimas de Crimes Violentos, tem também a seu cargo o apoio económico, a conceder a vítimas do crime de Violência Doméstica, apresenta o seu Relatório de Atividades, referente ao período de tempo compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2016.

Neste ano de 2016 e como decorre da Lei, a principal missão da Comissão, continuou a ser, como foi nos anos transatos, o apoio económico a conceder quer a vítimas de crimes violentos, quer a vítimas do crime de violência doméstica.

A Lei 104/2009, de 14 setembro, prevê no n.º 9 do art.º 4, que para além deste apoio financeiro, a Comissão possa ainda apoiar as vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, de outras formas, nomeadamente através de medidas de apoio social e educativo, bem como terapêuticas adequadas à recuperação física, psicológica e profissional, em

cumprimento das demais disposições legais aplicáveis, e no quadro de protocolos a celebrar entre a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes e entidades públicas e privadas pertinentes em razão da matéria.

Acontece que nunca a Comissão foi dotada dos meios necessários para poder responder a estes desafios do legislador, quer de meios humanos, quer de meios económico/financeiros que lhe possibilitassem poder alargar o seu raio de ação e dimensionar este longo campo de apoios.

Frise-se no entanto, que esta é uma situação a rever pelo poder político e legislativo, pois do contacto tido com as vítimas, principalmente as vítimas de crime violento, em muitas situações, mais do que um apoio económico, as vítimas de crimes violentos, necessitam de uma forma premente e urgente, de um apoio de cariz psicológico, que se manifeste logo no momento do crime, e não apenas depois do trânsito em julgado do processo-crime.

Tem pois esta Comissão a noção exata, que em muitos casos, principalmente o apoio psiquiátrico e psicológico, bem como algum tipo de apoio relacionado com a recuperação física de algumas vítimas de crimes violentos, eram tão ou mais importante que o apoio financeiro, que atualmente disponibiliza.

Mas também é um facto que os pedidos de adiantamento das indemnizações que são apresentados, são oriundos da quase totalidade do território português, o que faz que do ponto de vista do apoio atrás referido, seja complicado criar uma nova estrutura que abrangesse todo o país.

Constata-se também que as Associações de Apoio à Vítima, na sua maioria, estão mais direcionadas para o apoio a vítimas do crime de violência doméstica, sendo que tanto as vítimas diretas de crimes violentos, como as vítimas indiretas deste crime, ou seja, os seus familiares, sentem enormes dificuldades no acesso a outros tipos de apoio, nomeadamente os atrás referidos.

Nestes últimos anos, algumas Associações de Apoio a vítimas, assinaram protocolos com o Ministério da Justiça e com a Polícia Judiciária, no sentido de se poder garantir o apoio psicológico a vítimas de crimes violentos, nomeadamente de homicídio e crimes de índole sexual, mas o problema continua a subsistir, nomeadamente o problema da cobertura territorial. Assim, é relativamente fácil encontrar resposta psicológica e consequentemente apoio psicológico para as vítimas que residem nos grandes centros populacionais. O problema da falta de apoio psicológico, coloca-se quando as vítimas destes tipos de crimes, sejam elas as

Vítimas diretas ou as indiretas, residem no interior do país, longe dos grandes centros, onde não existem Associações de Apoio a Vítimas, nem nenhuma outra instituição que possa de alguma forma ocupar este espaço e conceder este tipo de apoio a quem dele tanto necessita. Quer-nos pois parecer, que no futuro, temos de conseguir construir um sistema, que nos permita ter condições para poder apoiar psicologicamente uma qualquer vítima de crime violento, independentemente do local onde ela resida, podendo o sistema assentar por exemplo, num protocolo com a Ordem dos Psicólogos, de modo a conseguirem-se preços por consulta ao nível por exemplo dos protocolados com a ADSE, de forma a podermos conseguir que este apoio chegue a todas as vítimas que dele necessitam.

Mas para que esta decisão possa ser tomada e mais importante, executada, é necessário aumentar o orçamento anual da Comissão, de forma a conseguir cabimentar e suportar este apoio.

Na nossa opinião, este tipo de apoio, é neste momento, tão ou mais importante que o apoio financeiro que atualmente é concedido em sede de Adiantamento da Indemnização, pois para além das sequelas psicológicas que um crime deixa na sua vítima serem enormes e muito difíceis de ultrapassar, constata-se que também o Serviço Nacional de Saúde tem muitas fragilidades ao nível da saúde mental, mais concretamente da oferta de consultas de natureza psicológica e psiquiátrica.

2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, da seguinte forma;

- O Presidente, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

O ano de 2016 ficou marcado como o primeiro ano em que a Comissão funcionou em pleno, com todos os membros previstos na Lei. Isto aconteceu porque, no dia 06 de maio de 2016, o representante indicado pelo Conselho Superior de Magistratura tomou finalmente posse do cargo para o qual havia sido indicado pelo Conselho.

A Comissão passou assim a funcionar deste esse dia, com a totalidade dos membros previstos no n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, a saber;

- O Presidente, Dr.º Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dr.º Luís Augusto Teixeira, Juiz Desembargador, que desempenha o lugar em acumulação com as suas funções no Tribunal da Relação de Coimbra;
- Vogal, Dr.ª Maria Fernanda Alves, Procuradora da Republica, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções na 7.ª Seção do DIAP de Lisboa;
- Vogal, Dr.ª Maria Cecília Carneiro, Jurista na Direção de Serviços Jurídicos e Contencioso da Secretaria-geral do Ministério da Justiça, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções de jurista no Ministério da Justiça;
- Vogal, Dr.º Pedro Tenreiro Biscaia, Advogado, Vice-presidente da Ordem dos Advogados, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório de advogado e com as suas funções na Ordem dos Advogados.

Durante o ano de 2016, à semelhança aliás do que já havia acontecido nos anos de 2013, 2014 e 2015, a Comissão funcionou com total estabilidade.

Todas as reuniões previamente marcadas, realizaram-se, nunca se tendo colocado nenhum problema de quórum, sendo que todos os membros, principalmente aqueles que têm outras funções profissionais e apenas desempenham o cargo nesta Comissão em acumulação, assumiram sempre as suas funções nesta Comissão com enorme sentido de responsabilidade e de zelo, razão pela qual foi possível realizar todas as reuniões marcadas – em média, duas (2) reuniões por mês – tendo existido sempre quórum para a realização das mesmas, e em 95% dessas reuniões, estiveram presentes todos os membros.

Se relativamente aos membros da Comissão, existiu total estabilidade, já relativamente ao apoio administrativo a situação foi ligeiramente diferente. Assim, no final de 2015, apenas uma funcionária administrativa desempenhava funções na Comissão, situação que levou a um acumular de trabalho, pois era manifestamente impossível a uma única pessoa, assegurar todo o trabalho administrativo da Comissão.

Ao longo do ano de 2016, essa situação veio a ser resolvida, tendo no dia 01 de fevereiro de 2016, sido colocada uma funcionária da Direção Geral de Política da Justiça (DGPJ), para no dia 01 de junho de 2016, ser colocada uma outra funcionária vinda da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Com o atual quadro administrativo, passou a ser possível, uma resposta administrativa em tempo, passando a ser possível ter toda a atividade da Comissão em dia, tendo sido mesmo possível recuperar alguns dos atrasos que existiam na tramitação processual e administrativa da Comissão.

3. REQUERIMENTO

A Lei 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento, requerimento esse que tem de ser dirigido a esta Comissão, pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 do art.º 2 – vítimas de crime violento - e n.º 1 do art.º 5 – vítimas do crime de violência doméstica – ou pelas entidades elencadas no n.º 4 do art.º 10, mais concretamente, as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima.

Prevê também a Lei 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça.

No dia 28 de novembro de 2012, veio a ser aprovada pela senhora Ministra da Justiça, a Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

A Lei 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu art.º 12, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça.

Até este momento, este procedimento ainda não foi regulamentado.

Uma das prioridades da Comissão, para cumprir o legalmente estatuído, era a operacionalização do seu site na Internet, de forma a podermos comunicar de forma direta com todas as pessoas em geral e as eventuais vítimas de crime em particular, bem como, para que as vítimas possam apresentar os seus casos, bem como os seus requerimentos, de uma forma mais direta, mais rápida e mais simples. Esse desiderato acabou por ser possível mesmo no final do ano, tendo o site ficado online no dia 02 de dezembro de 2016, podendo ser consultado através do portal <http://cpcv.mj.pt>.

Neste site da Internet, podem os cidadãos em geral, encontrar toda a legislação de apoio às vítimas, bem como as decisões da Comissão, estatísticas, incluindo todos os relatórios de atividades que anualmente são publicados, bem como toda a informação de caráter geral de interesse a toda a população em geral e às vítimas de crime em particular.

Os ganhos com a possibilidade da tramitação processual poder ser efetuada de forma eletrónica, é um facto objetivo, mas essa situação não resolve por si só todos os problemas, uma vez que ainda existem muitas pessoas que não têm acesso à Internet.

Muitas das vítimas de crime violento e de crime de violência doméstica, são pessoas muito humildes, que vivem em todo o território nacional, muitas delas no interior do país, em muitos casos, vivem com muitas dificuldades económicas, muitas vezes sem recursos para poderem constituir advogado ou sem qualquer outro tipo de representante ou de apoio, sem rede familiar, em muitos casos em rutura com a própria família, situações que levam a que tenham muita dificuldade em entregar até por carta a documentação necessária à instrução do processo. Em muitos casos, esta situação poderia mesmo agravar-se se a tramitação eletrónica fosse obrigatória ou a única forma de se relacionar com a Comissão, pois isso obriga a conhecimento informáticos, e à posse ou acesso a meios informáticos, de digitalização de documentos, entre outras coisas, meios que essas pessoas, manifestamente não têm.

É pois necessário algum cuidado nesta matéria, pois não poderemos deixar algumas pessoas de fora do sistema, unicamente por não dominarem ainda as novas tecnologias de informação.

Frise-se que relativamente às vítimas de violência doméstica, a esmagadora maioria delas, quando procura apoio junto desta Comissão, encontra-se numa situação limite, depois de se ter visto obrigada a sair de casa, para fugir do agressor, muitas vezes deixando para trás todos os seus bens, sendo que na maioria das vezes não tem sequer roupa para vestir, quanto mais meios informáticos.

Este é pois um caminho que obrigatoriamente tem de se fazer caminhando, com muita calma, para não deixarmos ninguém para trás, para não deixarmos ninguém excluído.

Parece-nos assim, que em defesa de todos, temos de continuar a caminhar numa situação intermédia, onde seja solicitado de forma preferencial a entrega e tramitação de todo o processo de forma eletrónica, porque é mais simples e mais rápida, tendo ao mesmo tempo de deixar sempre escapatórias que permitam àquelas vítimas que não tem essa hipótese, apresentar os seus pedidos.

Deve ser a Comissão a adaptar-se às condições reais das vítimas e não o contrário.

4. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES

Antes de analisarmos o movimento processual, convém precisar alguns aspetos, até em termos meramente informativos.

Assim, é necessário perceber que de acordo com o disposto na Lei 104/09, de 14 setembro, nem todas as vítimas de crime violento ou de violência doméstica, têm direito à atribuição do adiantamento da indemnização previsto no referido diploma.

É também necessário perceber e entender que a Lei 104/09, de 14 setembro, prevê dois regimes de concessão de adiantamento da indemnização, completamente diferentes. O primeiro previsto no Capítulo II da Lei 104/09, de 14 setembro, e que se destina unicamente a vítima de Crimes Violentos e um outro, plasmado no Capítulo III do mesmo diploma, e que se destina unicamente às vítimas do Crime de Violência Doméstica.

Analisemos agora mais ao pormenor esses dois regimes.

a) VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

Relativamente ao adiantamento da indemnização a conceder a vítimas de crimes violentos, a Lei 104/09, de 14 de setembro, prevê três regimes indemnizatórios, completamente diferentes uns dos outros, assentes mesmo em premissas completamente diferentes.

Vejam os então quais são esses regimes;

1. Vítimas diretas de Crimes: Dirige-se àqueles que sofreram diretamente o crime. Encontra respaldo no n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 do referido diploma, podem estes requerentes ser indemnizados, quer pelos danos patrimoniais sofridos, quer pelos danos não patrimoniais.

2. Outro regime completamente diferente destina-se às vítimas indiretas de crime violento, ou seja, aqueles que não tendo sofrido diretamente o crime, dependiam dela. Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão do adiantamento da indemnização a este grupo de pessoas, grupo esse que se encontra discriminado no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, nos exatos termos previsto para a prestação de alimentos, ou seja, aquelas são as pessoas que têm direito a essa prestação, que somente se concretiza se elas estiverem numa situação de carência económica e o outro dispor de uma situação económica capaz de lhe proporcionar essa prestação de alimentos.

Este regime está aliás bem descrito no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Refira-se aliás, que este é o regime fundador da legislação de apoio a vítimas de crimes violentos no espaço europeu.

3. Existe ainda um outro regime, previsto no n.º 4 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, e que prevê que possam ainda ser indemnizados todas as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, persecução ou detenção do delinquente, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.

Estes são os três regimes previstos para a concessão de um adiantamento da indemnização a vítima de crimes violentos, previsto no Capítulo II da Lei 104/09, de 14 de setembro.

O primeiro regime – Apoio a vítimas diretas de crime - plasmado no n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro não oferece nenhum tipo de dúvidas. Prevê que os destinatários desse adiantamento da indemnização sejam as vítimas diretas do crime violento, ou seja, as pessoas que sofreram o crime, que sofreram a ação violenta do criminoso.

O apoio a este grupo de vítimas, como foi já referido, pode ocorrer quer pelos danos patrimoniais, quer pelos danos morais ou não patrimoniais sofridos.

Desde que se tenha sido vítima de um crime violento e não se tenha conseguido ser indemnizado em nenhuma outra sede, nomeadamente através do agressor ou do autor do crime, pode-se requerer a esta Comissão a concessão de um adiantamento da indemnização.

Relativamente às vítimas indiretas, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime, o n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, remete para o regime da pensão de alimentos, podendo beneficiar deste adiantamento exatamente o mesmo grupo de pessoas que está identificado no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, relativamente à questão referente ao direito a alimentos.

Assim sendo, têm legitimidade para ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização devido a vítimas de crimes violentos, todas as pessoas ligadas por laços familiares, que constam no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil, ou seja, o cônjuge ou o ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, durante a menoridade do alimentando, o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste e as pessoas que vivam em união de facto.

Todas estas pessoas dispõem dessa legitimidade formal. Mas como é lógico, nem todas elas têm naquele momento, no momento do crime, direito ao mesmo adiantamento, podendo inclusive acontecer, que todas tenham legitimidade para peticionar o referido adiantamento da indemnização, mas nenhum tenha direito ao mesmo.

Para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 2009 do Código Civil tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 de setembro, tem

obrigatoriamente de estar a materializar esse direito de alimentos no momento da morte da vítima, ou seja, tem obrigatoriamente de estar na dependência da vítima em termos de alimentos, tal como sucede no regime de prestação de alimentos. A vítima, naquele momento, tem de lhes prestar mensalmente, apoio em termos de alimentos, ou então, a morte da vítima tem de ter provocado nos requerentes, uma Grave Perturbação do seu nível de vida, ou seja, o nível de vida dos requerentes tem de ter sido gravemente afetado pela morte da vida. Da morte da vítima, tem de ter resultado um efetivo dano patrimonial para os recorrentes.

Foi isso que o legislador quis clarificar, ao indexar, estabelecendo mesmo uma conexão entre estes dois regimes, a saber, o regime de adiantamento indemnização previsto neste diploma legal, ao regime de prestação de alimentos, previsto no art.º 2009 e seguintes do Código Civil. Mediante este entendimento, qual o tipo de danos que estas vítimas – vítimas indiretas, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime pode ver reparados ou indemnizados? Para a Comissão não existe nenhum tipo de dúvidas. Apenas os danos patrimoniais podem ser indemnizados, já que se aplica o regime previsto para a atribuição ou concessão de alimentos. Isto mesmo resulta da análise de todas as fontes de direito relativas a esta matéria.

Se recuarmos no tempo, e formos ao diploma de onde emanou todo este edifício de apoio a vítimas de crimes violentos, que foi a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, do Conselho da Europa, que aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983.

Sobre esta matéria, previa esta convenção no seu art.º 2:

Artigo 2.º

- 1 - *Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:*
 - a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional (VÍTIMAS DIRETAS);***
 - b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infração (VÍTIMAS INDIRECTAS).***
- 2 - *A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.*

Da leitura do referido clausulado, constata-se que relativamente às vítimas indiretas de crime violento, apenas os danos patrimoniais, podem ser indemnizáveis.

Em 1983, o Conselho da Europa previu desde logo estes dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, são sempre mais graves e mais marcantes para aqueles que sofrem diretamente o crime.

Assim, a referida convenção prévia que quando não se encontrasse outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deveria indemnizar as vítimas diretas, pelas lesões graves sofridas no corpo ou na saúde como resultado de uma ação violenta.

Para as vítimas indiretas, como claramente se depreende da al. b), o regime é completamente diferente, pois precisa que apenas aqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida é que podem ser indemnizados.

Portugal quando assinou e aderiu a esta Convenção, a qual influenciou de forma determinante o Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro foi restritivo em relação ao ali plasmado.

Entendeu então o legislador português, que independentemente de ser uma vítima direta ou uma vítima indireta de um crime violento, apenas os danos patrimoniais poderiam ser indemnizáveis.

O legislador português de então deixou isso perfeitamente claro, quando no n.º 1 do art.º 2 desse diploma, plasmou de forma clara que apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis em sede de indemnização a conceder pelo Estado.

Da análise do diploma em causa, constata-se que o legislador português aderiu apenas ao regime previsto na convenção para as vítimas indiretas, estendendo-o também às vítimas diretas de crime, uma vez que limitou a indemnização a conceder pelo Estado, unicamente aos danos patrimoniais resultantes de um crime violento. Na prática, o legislador português em 1991, aprovou apenas um único regime, sendo que esse regime era exatamente igual, quer o requerente tivesse sido vítima direta de um crime violento, ou vítima indireta desse mesmo crime violento.

Era isso mesmo que resultava da leitura do art.º 1 do referido Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, pois ali não era estabelecida nenhuma diferença entre as vítimas diretas e as indiretas.

E esta situação merecia inúmeras críticas, pois não traduzia o que se passava nos restantes estados membros, e tratava por igual, realidades que eram diferentes.

Portugal veio a alterar esta situação e a adequar a sua legislação com o texto da referida Convenção, aquando da aprovação da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Neste diploma, o n.º 1 do art.º 2 passou a definir o regime das vítimas diretas, regime que passou a ser agora idêntico ao da Convenção atrás referida, sendo que a partir deste momento, passou a ser possível que as vítimas diretas de um crime violento, possam ser indemnizadas quer pelos danos patrimoniais sofridos, quer pelos danos não patrimoniais ou morais.

No n.º 2 do art.º 2, do mesmo diploma, passou a figurar o regime de apoio a vítimas indiretas de crime, que refira-se, manteve-se idêntico ao que constava na Convenção atrás referida e também no Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, ou seja, apenas os danos patrimoniais resultantes do crime podem ser indemnizáveis.

Refira-se que nos países da União Europeia, são exatamente estes dois regimes que vigoram neste momento e nestes exatos termos.

Já relativamente ao 3.º regime, previsto no n.º 4 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, frise-se que até este momento nunca nenhum requerente peticionou a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo do ali estatuído.

No entanto, a Comissão interpreta aquele n.º 4 da seguinte forma:

Têm direito a um adiantamento da indemnização, quer as pessoas que ajudem de forma voluntária a vítima de um crime violento, bem como as pessoas que colaborem com as autoridades na prevenção de uma infração, perseguição ou detenção de delinquentes, deste de que se verifiquem os requisitos constantes nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Quer isto dizer, que o legislador exige, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas do n.º 1 do art.º 2.

Mas a Lei 104/09, de 14 de setembro, tem algumas omissões, como aliás vincou no seu relatório a Inspeção Geral dos Serviços de Justiça na Inspeção ordinária a esta Comissão, que obrigaram a Comissão a pronunciar-se sobre as mesmas, e que ainda não lograram ser corrigidas.

✓ A primeira omissão tem a ver com os crimes sexuais.

Assim, dispõe a al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, que *“A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte”*.

No entanto, o n.º 6 do mesmo artigo, consagra que, *“Quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”*.

Ora segundo este n.º 6 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na al. a) do n.º 1 do mesmo art.º 2, ser dispensado pela Comissão.

Mas o legislador não precisou que circunstâncias excecionais são essas, e por isso cabe à Comissão interpretar essa vontade do legislador.

Assim, o artigo 2.º está inserido no Capítulo II sob a epígrafe Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e regula o regime de adiantamento às vítimas de crimes violentos.

O n.º 1 deste artigo 2.º dispõe que:

1 – *“As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos”*.

Podemos estruturar este prémio da seguinte forma:

QUEM: As vítimas.

CAUSA: Tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência – relega para o intérprete e a jurisprudência o preenchimento do conceito de “dano grave”, e de “ato de violência”, sendo que a única conclusão que se pode retirar é a necessidade do mesmo “dano grave”, ter sido causado por “ato de violência” de forma “direta”, ou seja, parecendo abraçar a teoria da causalidade adequada empregue na responsabilidade civil.

LOCAL: Em território Português ou a bordo de aeronaves – é uma cópia incompleta do art.º 4.º do Código Penal pois omite o facto do sujeito que pratica o “ato de violência” possa não ter nacionalidade portuguesa.

DIREITO: Concessão de adiantamento de indemnização pelo Estado – O que está aqui em causa é apenas única e exclusivamente o direito a um adiantamento, totalmente numa perspetiva financeira, sendo que é necessário o preenchimento dos requisitos gerais e de forma cumulativa ou seja, a verificação dos requisitos identificados nas alíneas a), b), e c), do artigo 4.º

OUTROS PRESSUPOSTOS: Ainda que não se tenham ou não possam ter-se constituído assistentes no processo penal.

O número 6 vem pois consagrar a possibilidade de suspensão ou de eliminação do requisito da temporalidade dos danos provocados pela lesão e o seu tipo previstos como requisito na alínea a), do n.º 1 quando estivermos perante crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor o que se compreende perfeitamente atento o relevo que um conhecido caso mediático gerou na opinião pública.

Mas o legislador não foi claro quanto ao que pretendia. Assim, se é perfeitamente claro que por um lado, relativamente às vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores a Comissão pode dispensar a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 por outro lado, estatuí que esta suspensão apenas pode ocorrer se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem, sem precisar quais.

Coloca-se então a questão. Qual o entendimento sobre as “circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem” que possibilite a dispensa de verificação do requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2º?

Será pela gravidade do crime?

Mas neste caso como medir essa gravidade?

Pela graduação da pena?

Será sempre uma situação muito difícil até pelo facto de quer os casos, quer o intérprete da Lei poderem ser diferentes e logo ter opiniões e interpretações legais completamente diferentes.

Para evitar que isso possa acontecer, existe a necessidade imperiosa de se estabelecer um critério que se aplique à generalidade dos casos, com a vantagem de depois de o mesmo ter sido estabelecido, passar a existir a segurança jurídica quanto à decisão, exigida a estes casos, e, simultaneamente a certeza de não se estar dependente do livre arbítrio do decisor.

Assim, sobre esta matéria, a Comissão viu-se obrigada a estabelecer um entendimento, que é o seu, e portanto discutível, mas que sendo este, é aquele que se aplica a todos os casos, garantindo com isso a previsibilidade jurídica e a garantia de que todos os casos são tratados à luz deste entendimento e portanto de uma forma igualitária.

Eis o entendimento da Comissão;

- Em todos os casos, em que o requisito previsto na al. a) não esteja cabalmente preenchido, mesmo que a Comissão entenda que se justifica a sua dispensa, o valor máximo da indemnização é imediatamente reduzido, uma vez que não seria completamente justo, que o limite máximo – 340 UC's – fosse o mesmo para as vítimas que cumprem os três requisitos – al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 – do das vítimas que apenas cumprem dois requisitos, os plasmados nas al. as b) e c) do referido n.º 1 do art.º 2.

Assim, nestes casos, estabelece-se o limite máximo do adiantamento da indemnização relativamente às vítimas que não cumprem integralmente os 3 requisitos acima referidos, e cumpram apenas 2 desses requisitos, em 230 UC's.

Vejamos agora o entendimento quanto às circunstâncias que devem merecer a atenção desta Comissão e que a verificarem-se, possibilitam a decisão de dispensa do estatuído na al. a);

✚ **Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos:**

- Nestas circunstâncias, entende a Comissão que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro deve ser suspenso sempre que estejamos perante um caso consumado de cópula, coito anal ou coito oral e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.

- Relativamente aos outros crimes contra a Liberdade e autodeterminação sexual entende a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado ou suspenso.

✚ **Relativamente a Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, cujas vítimas são menores:**

- Quando este tipo de crimes forem cometidos contra menores entende a Comissão que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro, deve ser sempre suspenso.

Estão em causa crimes muito graves cometidos contra menores, que enquanto vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda presente um conceito de sexualidade. A gravidade deste crime é enorme, pelo que deve esse requisito ser sempre suspenso.

Mas se é um facto que se este requisito deve ser sempre suspenso no caso dos menores, também é um facto, que nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade.

Depois, caso a caso, entende a Comissão que o adiantamento da indemnização deve ser graduado em função da gravidade do crime.

Quanto a esta matéria, este tem sido o entendimento seguido pela comissão desde 2011.

Um outro aspeto que urge resolver, tem a ver com as vítimas de tráfico de Seres Humanos.

Ninguém duvida que estamos perante um crime grave e violento.

Mas neste tipo de crime, é extraordinariamente difícil preencher o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, ou seja, que do crime, tenham resultado lesões para a vítima que lhe tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte.

Na maioria dos casos de crime de tráfico de Seres humanos, as vítimas, viram a sua liberdade manietada ou restringida, sendo que em alguns casos, viram-se mesmo privados dessa liberdade. Em muitos desses casos, as vítimas deste tipo de crime, são obrigadas a trabalhar para os traficantes, sem auferir uma qualquer retribuição, vivendo em condições indignas e não se podendo movimentar, vendo-lhe mesmo retirados os seus documentos.

Mas não estão impedidos de trabalhar.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

Será que se deve comparar o período em que a liberdade destas vítimas lhes foi retirada, com o período de doença?

Podemos sempre efetuar esta analogia, mas estamos a entrar numa interpretação demasiada lata do texto legal.

Por outro lado, não podemos suspender a aplicação deste requisito a estes casos, pois o legislador foi claro, quando no n.º 6 do art.º 3 do referido diploma, precisou de forma clara, que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2, apenas poderia ser suspenso e se circunstâncias excecionais o justificarem, quando estejamos perante os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores. Em momento algum, o legislador deu indicações que este requisito poderia ser suspenso no caso dos crimes de tráfico de pessoas.

É uma questão a ser equacionada e devidamente ponderada, dada a relevância que atualmente se dá e bem, a este tipo de crime, a sua importância no contexto internacional e a fragilidade das vítimas deste crime, que merece de facto ser apoiadas, uma vez que muitas vezes, encontram-se num país estrangeiro, sozinhas, sem qualquer tipo de retaguarda, muitas vezes sem falar a língua desse país, sem qualquer tipo de rendimento, ou seja, numa situação de total fragilidade, fazendo claramente parte do grupo a que o legislador português no recente diploma sobre os Direitos das Vítimas chamou de Vítimas especialmente vulneráveis, conceito transposto para o nosso direito interno através da Lei 130/15, de 04 de setembro.

b) VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

✚ Capítulo III, art.ºs 5 e 6 da Lei 104/09, de 14 de setembro - Vítimas de crime de Violência Doméstica.

Requisitos exigidos para a concessão de um adiantamento da indemnização a vítimas de Crime de Violência Doméstica;

✓ Será o Crime de Violência Doméstica, um crime Violento?

O Crime de Violência Doméstica, é claramente um crime violento, tendo aliás em conta a definição de crime violento, prevista no n.º 2 do art.º 1 da Lei 104/09, de 14 setembro.

✓ Quem pode beneficiar deste adiantamento da indemnização?

As vítimas do crime de violência doméstica, previsto no art.º 152 do Código Penal – art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

✓ Condições para aceder a este adiantamento da indemnização?

- Ter sido vítima de um crime de Violência Doméstica, n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- O crime tem de ter ocorrido em território português, al. a) do n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- Devido ao Crime, a vítima tem de ficar numa situação de Grave Carência Económica – al. b) do n.º 1 do art.º 5 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

✓ Quando é paço este adiantamento da indemnização a vítimas do Crime de Violência Doméstica?

No momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento. É aqui, nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de Grave Carência Económica, sendo que é nesta fase que podemos imputar essa situação de Carência Económica ao crime sofrido.

Se este apoio pode ser concedido por um período de 6 meses, podendo ser prorrogado em situações excecionais por mais 6 meses, constata-se que 12 meses, ou seja, um ano, foi o período temporal que o legislador entendeu ser aquele em que a Grave Carência Económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para reorganizar a sua vida e encontrar um novo projeto de vida.

✓ Como é pago este adiantamento da indemnização?

O adiantamento da indemnização a vítimas do crime de violência doméstica é sempre pago em seis (6) prestações mensais, podendo esse período ser prorrogado por mais seis (6) meses, desde que a situação de Grave Carência Económica da vítima não se tenha alterado – n.º 2 do art.º 6 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

✓ Mas o que é para o legislador uma situação de Grave Carência Económica?

O legislador, erradamente não definiu este conceito, mas simultaneamente, diz de forma clara que nenhuma vítima pode beneficiar de um apoio superior ao valor da Retribuição Mínima Garantida.

Assim, é claro que apenas estão numa situação de Grave Carência Económica, as pessoas que têm rendimentos inferiores à Retribuição Mínima Garantida.

Mas a Lei não define o conceito de Retribuição Mínima Garantida.

Teve pois a Comissão de procurar encontrar a definição desse conceito. E não foi difícil, já que a encontrou no próprio diploma legal.

Vejamos:

a) Não existe neste momento, nenhuma prestação social ou outra, denominada Retribuição Mínima Garantida. Em 2009, momento em que o atual diploma legal foi aprovado, existia o Rendimento Mínimo Garantido, prestação social que entretanto foi extinta. Deu entretanto origem a uma outra, denominada de Rendimento Social de Inserção (RSI). Acontece que esta prestação tem vários escalões, sendo que o mais elevado tem um valor de cerca de 400€, mas tem conta a composição do agregado familiar e a sua capitação. Por estas razões, tornava-se muito difícil encontrar um valor referência.

b) Assim, de forma a tornar as coisas mais fáceis e mais claras, e com claro benefício para os requerentes, entendeu a Comissão que o índice referência devia passar para o valor equivalente ao do Salário Mínimo Nacional (SMN), que no ano de 2016, tinha o valor de 530,00€.

c) Mas ficou claro, que para o legislador só os requerentes que têm rendimentos mensais abaixo da tal Retribuição Mínima Garantida, ou seja, do SMN, é que se encontram numa situação de Grave Carência Económica, sendo que este índice, nada tem a ver com as despesas que uma determinada família tem, mas apenas com as suas receitas.

d) Assim, fixou-se que um(a) requerente encontra-se numa situação de Grave Carência Económica, quando tem rendimentos ou prestações sociais, cujo valor total, se situe abaixo do valor do Salário Mínimo Nacional, o qual neste momento está fixado em 530,00€. Se tiver algum tipo de rendimentos ou prestações sociais abaixo deste valor, poderá ter direito à diferença, entre o que auferir e o valor indicativo do SMN.

Assim, as vítimas do crime de violência doméstica podem ser apoiadas pelo Estado, através de dois mecanismos.

Um primeiro caminho é o que atrás foi referido.

Um segundo caminho, é o pedido ser efetuado ao abrigo do disposto para as vítimas de crimes violentos. Mas nestes casos, a vítima passa a ser obrigada a preencher os requisitos previstos nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, tal como acontece às vítimas dos outros crimes violentos.

5. MOVIMENTO DE PROCESSOS

✚ **Quadro 1 – histórico de processos ao longo dos anos**

PROCESSOS ENTRADOS	
ANO	TOTAL
2006	89
2007	121
2008	200
2009	215
2010	195
2011	180
2012	157
2013	257
2014	248
2015	331
2016	311

📌 **Quadro 2 - Distribuição anual de processos, entre Crime Violento e Violência Doméstica**

ANO	Nº DE PROCESSOS ENTRADOS
2011	CRIME VIOLENTO = 128 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 52
2012	CRIME VIOLENTO = 91 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 66
2013	CRIME VIOLENTO = 122 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 135
2014	CRIME VIOLENTO = 131 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 117
2015	CRIME VIOLENTO = 129 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 202
2016	CRIME VIOLENTO = 114 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 197

Da análise do número de processos entrados na Comissão, constata-se que o número subiu vertiginosamente a partir do ano de 2013, fruto da maior visibilidade da Comissão.

Até 2012, o ano em que mais pedidos (processo) tinham dado entrada na Comissão foi no ano de 2009, com 215 processos.

Depois esse número decresceu em 2010 para os 195, em 2011 para os 180 e em 2012 para 157, muito por força da falta de capacidade de resposta da Comissão, que recorde-se, esteve encerrada entre novembro de 2009 e abril de 2011.

No ano de 2013, esse número subiu para os 257, atingindo o número máximo de pedidos no ano de 2015, com 331 pedidos.

No ano de 2016, esse número desceu ligeiramente, tendo sido apresentados 331 pedidos, que deram origem a outros tantos processos.

Quadro 3 – Movimento processual no ano de 2016

MOVIMENTO DE PROCESSOS

Processos Pendentes de 2015		Processos Entrados em 2016	
Crime Violento	305	Crime Violento	114
Violência Doméstica	119	Violência Doméstica	197
Total	424	Total	311

Processos Findos em 2016		Processos Pendentes para 2017	
Crime Violento	136	Crime Violento	283
Violência Doméstica	268	Violência Doméstica	48
Total	404 ←	Total	331 ←

Da análise deste quadro, constata-se que no final de 2015, encontravam-se pendentes nesta Comissão, 424 processos, sendo 305 relativos a vítimas de crimes violentos e 119, relativos a vítimas de Violência Doméstica.

Relativamente a estes últimos, frise-se que a esmagadora maioria deles encontrava-se já devidamente tramitado e decidido, sendo que se encontravam em pagamento. Como o pagamento é efetuado mensalmente, por um período de seis (6) meses, podendo ser prorrogado por igual período, somente no final do pagamento da última mensalidade o processo é arquivado. Neste caso, estes processos estavam pendentes, estando no entanto a sua tramitação já completa, estando somente a decorrer os pagamentos concedidos.

Assim, transitaram para o ano de 2016, 424 processos, que é a soma dos processos de crime violento e violência doméstica.

Mas neste ano de 2016, entraram na Comissão 114 pedidos de concessão de Indemnização, apresentados por vítimas de crimes violentos, que deram origem a outros tantos processos.

No mesmo espaço temporal, entraram 197 pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, que deram também origem a outros tantos processos.

Assim, no ano de 2016, deram entrada na Comissão um total de 311 pedidos apresentados por vítimas de crimes, que deram origem a 311 processos.

Assim, a Comissão que tinha já pendentes do ano anterior um total de 424 processos juntou-lhe mais 311 processos, o que fez com que no ano de 2016, tivessem de ser tramitados um total de 735 processos.

No final do ano de 2016, a Comissão tinha concluído 136 processos de crime violento e 268 processos relativos a vítimas de violência doméstica, o que perfaz um total de 404 processos concluídos.

Desta forma, para o ano de 2017, transitaram 283 processos relativos a vítimas de crime violento e 48 processos relativos a vítimas de violência doméstica, sendo que a maioria destes últimos estão já completamente tramitados, estando-se a proceder ao pagamento das mensalidades atribuídas às respetivas vítimas.

Desta forma, transitaram para 2017, um total de 331 processos, tendo a Comissão, com muito esforço, conseguido baixar a pendência em quase uma centena de processos, de acordo com o objetivo a que se comprometeu quando em 2011 iniciou funções. Assim, de um total de cerca de 900 processos pendentes em abril de 2011, neste momento, e com as entradas anuais tramitadas, conseguiu que esse número se fixe nos 311 processos, o que acalenta a esperança de rapidamente conseguir eliminar por completo as pendências atrasadas.

Assim, relativamente aos pedidos que são apresentados a esta Comissão pelas vítimas do crime de violência doméstica, podemos afirmar que a situação está em dia, não existindo atualmente nenhum tipo de atrasos. Os atrasos existentes resultam mais do facto de o pleno da Comissão reunir de 15 em 15 dias, do que dos atrasos na instrução e demais tramitação dos processos.

Relativamente aos processos referentes a vítimas de Crime Violento, a situação é um pouco mais complicada, pois existem pendentes nesta Comissão, 283 processos. Destes, a maioria encontram-se já devidamente instruídos, estando à espera que seja proferido o Projeto de Decisão, e depois da Audiência de Interessados, a Decisão Final. Uma outra parte, mais

diminuta, encontra-se em instrução, à espera de documentação diversa com interesse para a causa, tais como cópias de declarações de rendimentos, sentenças ou acórdãos proferidos pelos Tribunais, ou documentação solicitada à Segurança Social.

Apesar do trabalho e dedicação de todos os membros da Comissão, e de anualmente termos vindo a baixar de forma consistente a pendência deste tipo de processos (recorde-se que em 2011 quando tomamos posse, estavam pendentes cerca de 900 processos de crime violento), não foi ainda possível conseguir eliminar os atrasos deste tipo de processos, quer os tempos de decisão, para níveis aceitáveis.

É difícil, muito difícil mesmo, explicar às vítimas que existem pedidos apresentados em 2013 e que estão ainda à espera de decisão. Poderemos argumentar de muitas formas, de excesso de trabalho, do elevado número das pendências herdadas, de eventuais problemas orçamentais, da falta de quadros, enfim dos mais variados problemas. Até poderemos ter razão na nossa argumentação. Mas quem tem razão são as vítimas que estão há muito à espera de uma decisão, que teima em tardar a chegar.

Quando em abril de 2011 tomamos posse, encontramos uma pendência de processos de Crime Violento de cerca de 900 processos. Em seis anos, foi possível baixar muito essa pendência, pois para além destes, anualmente entram na Comissão, mais de uma centena de processos de vítimas de crimes violentos.

Assim, para além dos cerca de 700 processos crimes que entraram nesta Comissão nestes seis anos, a juntar aos cerca de 900 processos que estavam pendentes, foi possível finalizar o ano de 2016 com 283 processos crimes pendentes.

Para a Comissão, e fruto do intenso trabalho realizado, o resultado é muito bom. Conseguiu-se mais uma vez, fazer baixar a pendência de processos atrasados.

Já para as vítimas que estão á espera de uma decisão, estes resultados estão longe de serem os desejáveis, já que essas vítimas querem muito mais, querem uma decisão em tempo, e diga-se, nós gostaríamos de ter capacidade para conseguir responder aos seus anseios.

Mas também é verdade, que nos dois primeiros anos, toda a nossa atenção foi direcionada para o Crime de Violência Doméstica, e para a missão de conseguir colocar esse tipo de pedidos em dia. Isso foi plenamente conseguido, sendo que os tempos de decisão situam-se nos 30 dias.

Urge agora recuperar as pendências relativamente ao crime violento, sendo que a situação aí, é muito mais difícil de ser conseguida, existindo várias as razões, que obstam a isso.

Assim;

- a) Nenhum dos elementos do Staff administrativo tem qualquer tipo de experiência ou formação na área jurídica;
- b) Por essa razão, toda a instrução, análise, Pareceres, Resposta à Audiência de Interessados e respetivas Decisões Finais, recaem sobre os membros da Comissão, nomeadamente sobre o seu presidente o único que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- c) Assim, a quase totalidade do trabalho, recai sobre o próprio Presidente da Comissão;
- d) A todo este trabalho do Presidente, acresce ainda o papel de representação da Comissão em todo o tipo de fóruns relacionados com esta temática, conferências, grupos de trabalho nacionais e internacionais, etc.
- e) Depois, e talvez a questão mais difícil de ser alterada, existe a questão orçamental. O orçamento atribuído à Comissão chega para suportar os pedidos feitos num determinado ano. O problema é os processos pendentes de anos anteriores. Esta situação obriga a uma gestão criteriosa dos processos. Se fosse possível idealizar uma situação ótima, em que num determinado ano, eram dados a esta Comissão mais meios humanos, por exemplo um outro jurista para ajuda na análise dos processos pendentes, e a Comissão conseguisse despachar todos os processos atrasados, rapidamente chegávamos à conclusão que não existia orçamento para satisfazer todas essas necessidades.

📌 **Quadro 4 – Dados sobre o estado dos processos na Comissão**

ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2016			
CRIME VIOLENTO	Nº	VIOLÊNCIA DOMESTICA	Nº
INSTRUÇÃO	50	INSTRUÇÃO	5
CONCLUSOS	218	CONCLUSOS	15
AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	14	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	28
EM PAGAMENTO	2	EM PAGAMENTO	74
PARA TRADUÇÃO	8	PARA TRADUÇÃO	/
REMESSA AO ARQUIVO	/	REMESSA AO ARQUIVO	53
TOTAL	292	TOTAL	175

No que diz respeito ao crime violento, constata-se que estão pendentes na Comissão 292 processos, que tiveram a sua origem noutros tantos pedidos apresentados por vítimas de crimes. Destes, 50 processos encontram-se em instrução, tendo sido solicitada documentação a outras entidades.

Já estão concluídos 218 processos e esperam apenas que seja proferida a respetiva decisão.

Catorze desses processos estão em sede de audiência de interessados, ou seja, as vítimas foram já notificadas do projeto de decisão, tendo-lhe sido concedido o prazo legal para se poderem pronunciar sobre esse projeto de decisão.

Dois processos estão já concluídos, estando à espera de cabimentação, para se poder efetuar o pagamento, e por último, oito processos estão já concluídos, estando na fase de tradução para que as vítimas, todas elas estrangeiras, possam ser notificadas.

No que à violência doméstica diz respeito, constata-se que apenas cinco processos estão ainda em instrução. Quinze processos estavam à data já concluídos, à espera de ser proferido o Projeto de Decisão, estando 74 em pagamento.

📌 **Quadro 5 – Decisão proferida nos processos instruídos**

PROCESSOS FINDOS EM 2016			
TIPO DE CRIME	COM INDEMNIZAÇÃO	SEM INDEMNIZAÇÃO	TOTAL
CRIME VIOLENTO	40	96	136
VIOLÊNCIA DOMESTICA	175	93	268
TOTAL	215	189	404

Relativamente aos processos de crime violento, foram concluídos 136 processos. Em 40 destes processos, foram concedidas indemnizações às vítimas, sendo que em 96 pedidos, os processos foram arquivados, tendo a concessão do adiantamento da indemnização sido negada.

As razões destes arquivamentos, como refere o quadro 6, têm a ver com o não preenchimento dos requisitos previstos nas al. as a) e b) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro.

Assim;

- O não preenchimento da al. a) – que é o crime ter causado um mínimo de 30 dias de incapacidade temporária e absoluta - ocorreu em 16% dos arquivamentos;

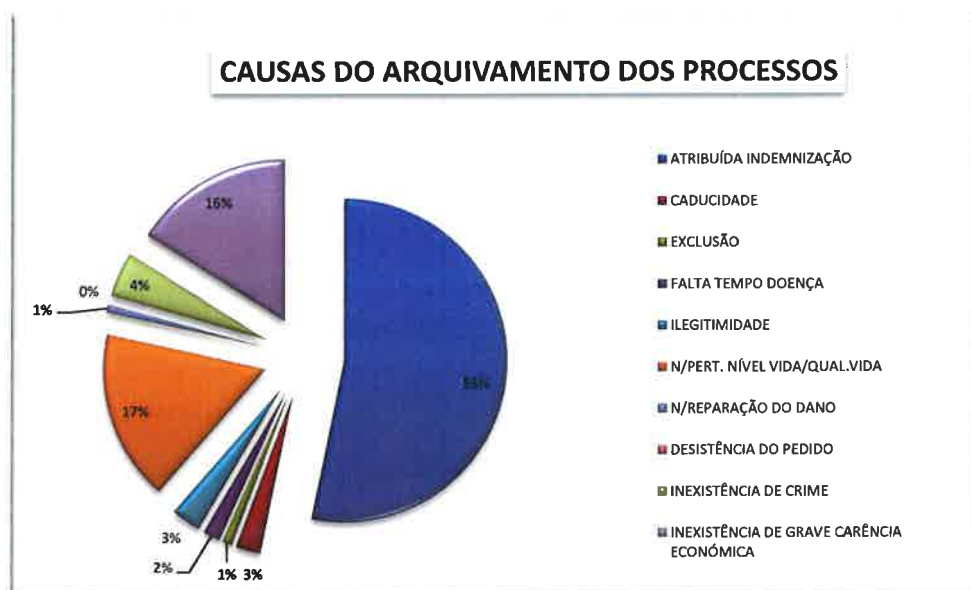
- O não preenchimento do requisito previsto na al. b) – que é do crime ter resultado uma Perturbação Considerável do Nível e da Qualidade de vida da Vítima – ocorreu em 17%.

Existe ainda uma outra situação a registar, que diz respeito à exclusão, ou seja, à situação prevista no n.º 1 do art.º 3 da Lei 104/09, que é quando o comportamento da vítima antes, durante e depois do crime, é contrário quer ao sentimento de justiça, quer ao sentimento de ordem pública. Esta foi a causa do arquivamento de cerca de 4% dos processos.

Já no que diz respeito à violência doméstica, os pedidos são essencialmente arquivados pelo não preenchimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5 do mesmo diploma, que tem a ver com o facto de a vítima não estar numa situação de Grave Carência Económica. Como já vimos, para o legislador, só quem tem rendimentos mensais inferiores ao valor do Salário Mínimo Nacional, é que está nessa situação.

Assim, cerca de 70% dos arquivamentos dos processos de vítimas de violência doméstica, ocorrem porque as requerentes que solicitaram a concessão do apoio, tinham rendimentos superiores ao valor do SMN.

✚ **Quadro 6 – Causas dos arquivamentos**



✚ **Quadro 7 – Valor médio dos Adiantamentos da Indemnização atribuídos a vítimas de crimes violentos**

VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM PROCESSOS DE CRIME VIOLENTO

INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS

Nº	TOTAL	MÉDIA
44 Vítimas de 40 Processos	606.564,41 €	13.785,55€ /Vítima

Neste ano de 2016, foram atribuídos Adiantamentos da Indemnização a 44 pessoas, em 40 processos (houve processos com mais do que uma vítima. Ex: dois irmãos filhos de uma mulher assassinada pelo marido, numa situação de violência doméstica). Foi alocada a estes pagamentos a verba total de 606.564,41€, o que perfaz uma média de 13.785,55€ a cada vítima, sendo este valor – o valor médio – apenas um referencial, pois os Adiantamentos da Indemnização são fixados recorrendo a critérios de Equidade. Por essa razão, existem vítimas que receberam o valor máximo previsto por Lei (34.680,00€) e outras que receberam valores muito inferiores.

✚ **Quadro 8 - Valor médio dos Adiantamentos da Indemnização atribuídos a vítimas de crimes de violência doméstica**

VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA

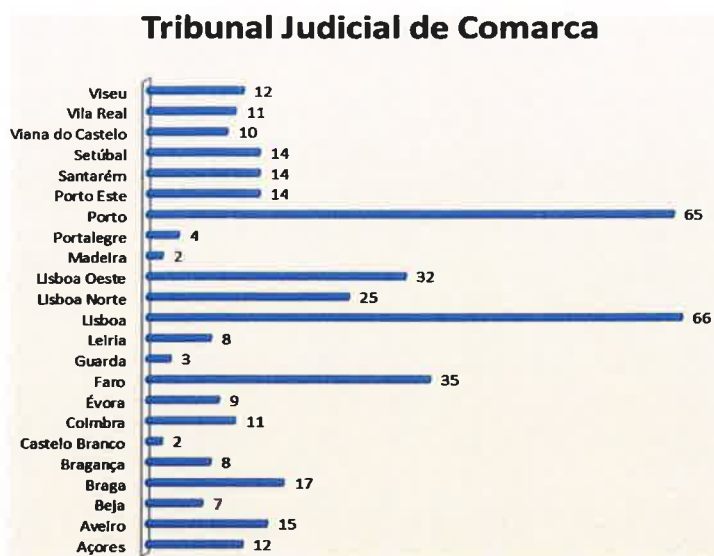
INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS

Nº	TOTAL	MÉDIA
177 Vítimas de 175 Processos	236.510,00 €	1.336,21€ = 227,70€ *6 meses

Relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, foram apoiadas 177 vítimas, em 175 processos (existiu um caso, em que dada a grave carência económica das vítimas e a situação extrema de violência, bem como o facto, de tanto a mulher como os filhos serem em simultâneo vítimas deste tipo de crime, levou a que num único processo, fossem apoiadas três vítimas). A este apoio foi alocada uma verba de 236,510,00€, o que perfaz uma média por apoio de 1.336,21€, que pago em seis prestações, dá uma média mensal de 227,70€.

Frise-se que o referencial para a situação de Grave Carência Económica é o valor do Salário Mínimo Nacional, pelo que em muitas situações, a Comissão completa o valor em falta, entre os rendimentos da vítima e o valor do SMN (exemplo, completa a diferença entre o valor do RSI que a vítima está a receber e o valor do SMN).

📌 **Quadro 9 – Tribunais onde correram os processos crimes, cujos pedidos das vítimas chegaram a esta Comissão**



Este quadro transmite-nos uma ideia dos Tribunais onde foram julgados os crimes mais violentos, crimes esses, que levaram depois as vítimas a requerer a concessão da Indemnização junto do Estado.

Da análise deste quadro, constata-se que os processos-crime de onde resultaram os pedidos formulados a esta Comissão correram na esmagadora maioria dos casos, nas comarcas de Lisboa e do Porto. Mas se juntarmos os números das três comarcas de Lisboa – Lisboa propriamente dita, mais Lisboa Oeste e Lisboa Norte – então a Grande Comarca de Lisboa torna-se esmagadora.

Depois de Lisboa e Porto, temos as comarcas de Faro, a larga distância de todas as outras.

Depois, existe um grande número de comarcas sensivelmente com os mesmos números, tais como os Açores, Braga, Coimbra, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viseu, Vila Real e Castelo Branco.

Segue-se um grupo formado por Évora, Leiria e Bragança.

No último grupo, surge as comarcas de Castelo Branco, Portalegre, Madeira, Beja, Guarda, que apresentam números residuais.

📌 **Quadro 10 – Sexo dos requerentes**



No que diz respeito às diferenças por sexo das vítimas, a leitura dos dados permite-nos leituras interessantes.

Assim, no que diz respeito às vítimas do crime de violência doméstica, em 2016, como já vimos, solicitaram o apoio desta Comissão, 270 vítimas. Destas, 265 eram do sexo feminino, enquanto 5 eram do sexo masculino.

Assim, no que diz respeito a este tipo de crime em concreto, constata-se aquilo que todos sabíamos, que a esmagadora maioria das vítimas deste tipo de crime, são do sexo feminino.

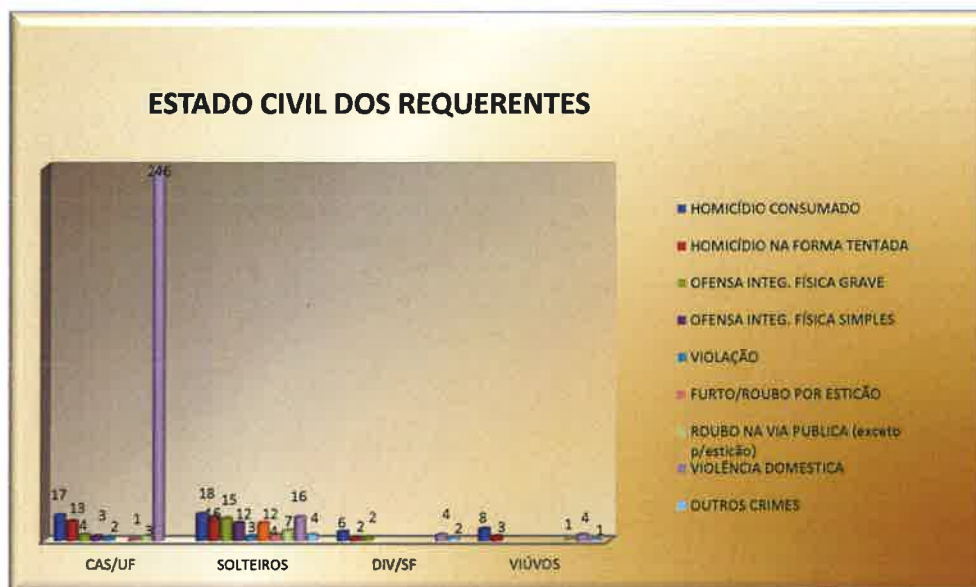
No que ao crime violento diz respeito, constata-se que solicitaram a concessão de um adiantamento da indemnização, 49 pessoas, todas vítimas indiretas, que viram os seus familiares diretos, os pais ou os filhos serem vítimas de um homicídio. Destes requerentes, 20 eram do sexo masculino e 29 do sexo feminino.

Já no que diz respeito ao homicídio na forma tentada, solicitaram a concessão do adiantamento da indemnização, 34 vítimas diretas deste tipo de crime. Destas, 23 eram do sexo masculino e 11 do sexo feminino, sendo que entre as vítimas do sexo feminino, a maioria diz respeito a tentativas de homicídio na sequência de crimes de violência doméstica.

Por último, um outro número que merece ser ressaltado é o das 21 vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Grave, sendo que 16 destas vítimas são do sexo masculino e 6 do sexo feminino.

Como balanço final no que ao crime violento diz respeito, podemos precisar que dos processos analisados, 88 das vítimas de crime violento eram do sexo masculino e 71 do sexo feminino. Existem pois mais homens vítimas de crimes violentos, mas os números mostram-nos algum tipo de equilíbrio neste tipo de crime entre os dois sexos.

📌 **Quadro 11 – Sexo dos requerentes**



As vítimas do crime de violência doméstica, na sua esmagadora maioria, são pessoas casadas (246 pessoas).

Relativamente a este tipo de crime, encontramos ainda 16 vítimas solteiras, 4 divorciadas e 4 viúvas que entretanto estavam numa outra relação.

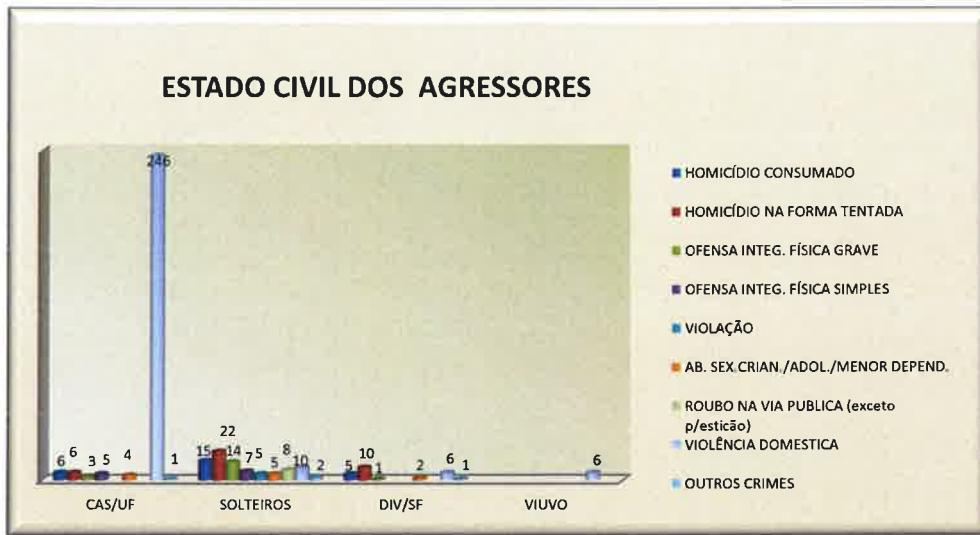
Se retirarmos a violência doméstica, a maioria das vítimas que procuraram apoio na Comissão, são solteiros.

Assim, relativamente às vítimas indiretas do crime de homicídio, ou seja, aos familiares das pessoas assassinadas, constata-se que existe um certo equilíbrio entre casados e solteiros, sendo que 17 dos requerentes eram casados – normalmente pais ou irmãos da vítima, sendo que neste caso, os pedidos acabam por ser indeferidos porque não existia uma dependência económica do requerente relativamente à vítima direta do crime – e 18 eram solteiros, sendo que estes normalmente são apoiados, pois este número diz respeito aos filhos das vítimas que perderam a vida, normalmente, jovens de tenra idade, todos eles menores de idade.

Relativamente aos outros tipos de crime, tais como Ofensas à Integridade Física Grave e

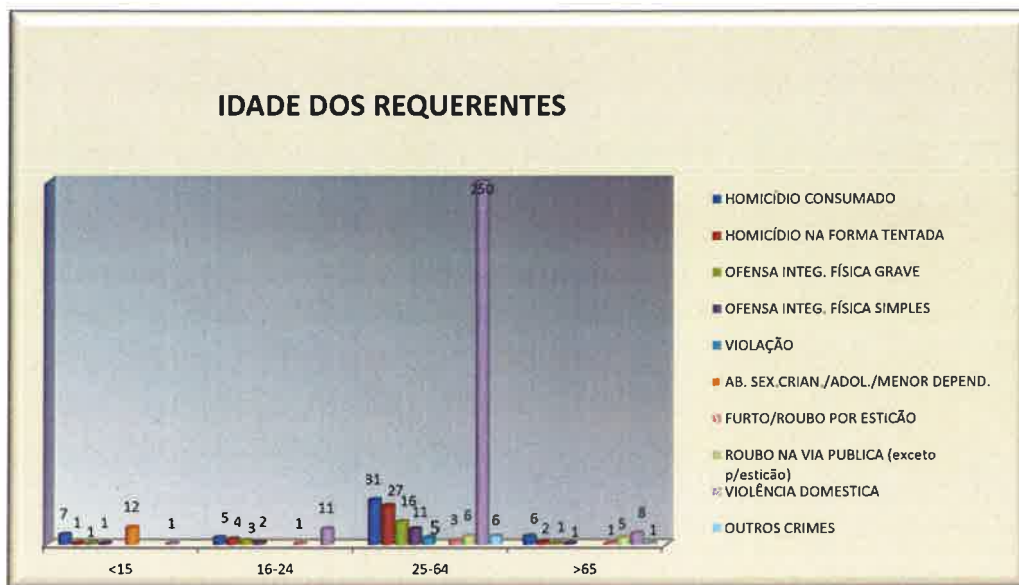
Simplex, Homicídio na forma tentada, Violação, Roubo com sequelas físicas e violação, constata-se que a maioria das vítimas eram solteiras à data do crime. Assim, 26 destas vítimas eram casadas, 73 eram solteiras, 16 divorciadas e 2 viúvos.

📌 **Quadro 12 – Estado civil dos agressores**



Curiosamente, neste caso, o quadro relativo ao estado civil dos agressores, é em tudo idêntico ao quadro relativo ao estado civil das vítimas, não existindo diferenças de vulto.

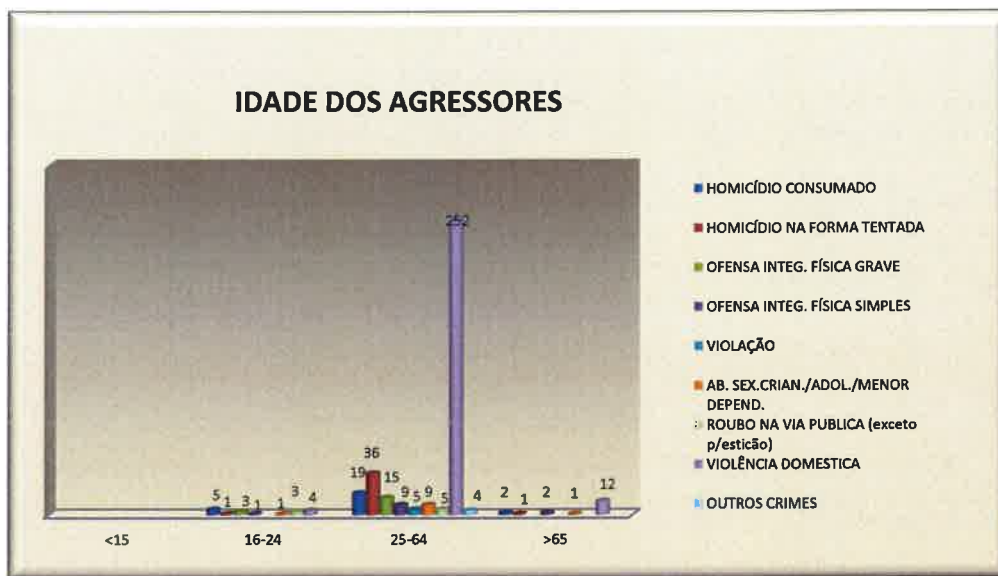
📌 **Quadro 13 – Idade dos requerentes**



Este quadro dá-nos uma imagem da idade das vítimas.

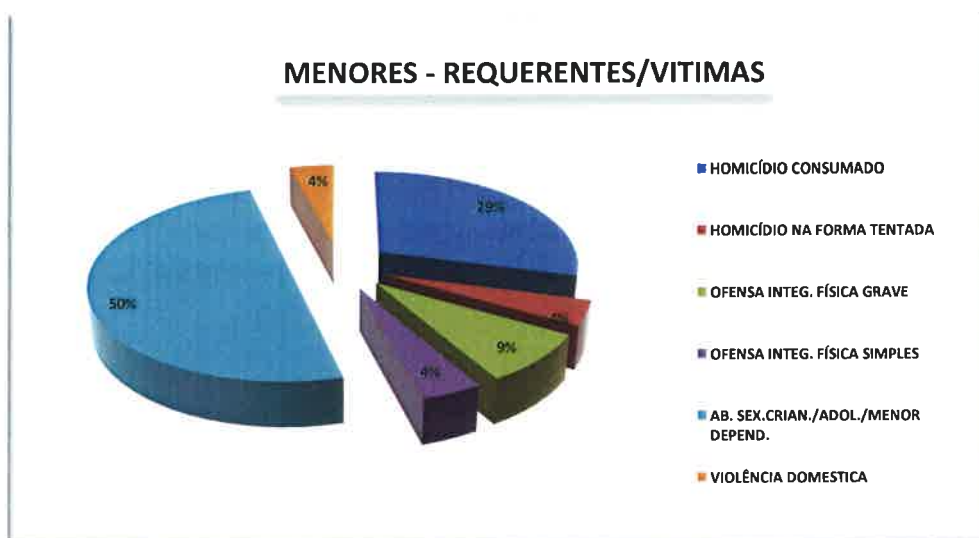
Assim, a esmagadora maioria das vítimas de crime, seja crime violento ou de violência doméstica, estão no intervalo de idades entre os 25 e os 64 anos, ou seja, durante o período de vida ativa e em que se encontram a trabalhar.

📌 **Quadro 14 – Idade dos agressores**



Também neste item, não existem diferenças significativas entre as idades das vítimas e dos agressores.

📌 **Quadro 15 – Análise dos pedidos apresentados pelos menores ou em nome deles**

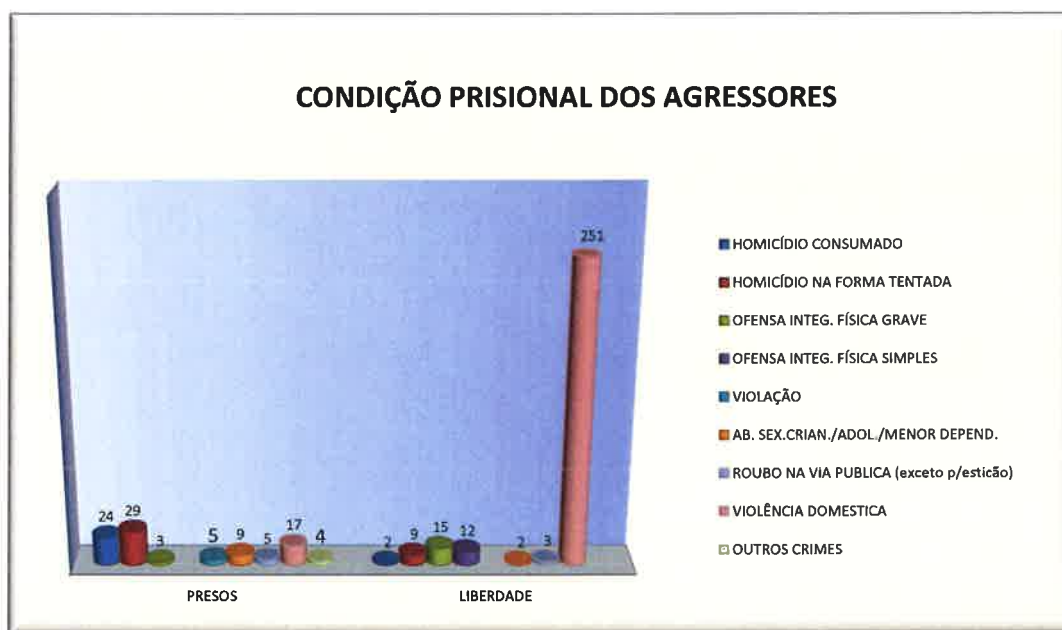


Na análise deste quadro, constata-se que 50% dos pedidos formulados a esta Comissão por

menores de idade dizem respeito a jovens que viram um dos pais ser vítimas do crime de homicídio consumado. Em muitos casos, estes crimes foram cometidos em situações de violência doméstica, pelo que estes jovens, no mesmo momento perderam um dos pais, normalmente a mãe que perdeu a vida, e em simultâneo perderam o pai, que ou se suicidou depois de matar a companheira, ou foi detido, e condenado a uma pesada pena pela prática do crime de homicídio, na esmagadora maioria das vezes, homicídio qualificado. Temos assim, que estes jovens acabam por perder pai e mãe no mesmo evento criminal.

Os restantes pedidos, foram apresentados por jovens que foram vítimas de Abuso Sexual (29%), de Ofensa à Integridade Física Grave (9%), de Homicídio na forma Tentada (4%), de Ofensa à Integridade Física Simples (4%) e de Violência Doméstica (4%).

➔ **Quadro 16 – Agressores detidos ou em liberdade**



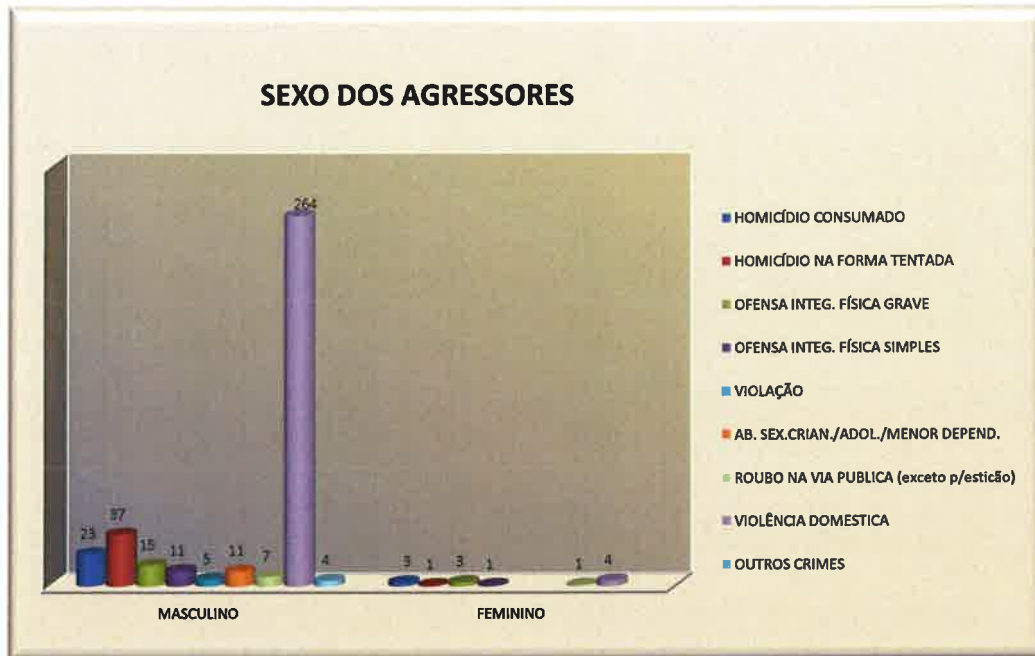
Este quadro permite-nos uma leitura muito clara.

Assim, no que diz respeito aos agressores no crime de Violência Doméstica, a esmagadora maioria destas pessoas, encontra-se em Liberdade. Temos que dos casos trazidos a esta Comissão, 251 agressores estão em liberdade, enquanto 17 destes agressores estão detidos.

No que diz respeito aos agressores no crime violento, a situação é a inversa. Temos que relativamente aos autores de crimes violentos, 79 destes indivíduos estão presos, enquanto 43 estão em liberdade.

Temos assim, que a maioria dos autores de crimes violentos está efetivamente detida, em cumprimento de pena.

📌 **Quadro 17 – Sexo dos agressores**



Se quando analisamos o quadro relativo ao sexo das vítimas, constatamos que existia até um certo equilíbrio entre os dois sexos, não sendo o número de vítimas muito diferente entre os sexos, exceção feita ao crime de violência doméstica, a situação altera-se completamente quando analisamos os agressores.

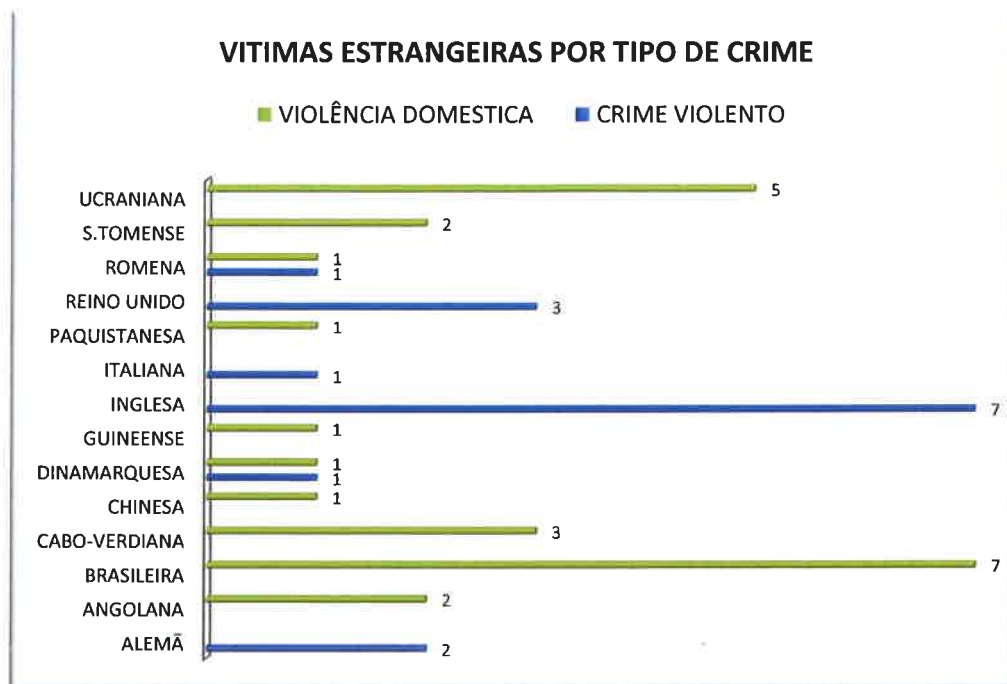
Neste item, não existe nenhuma dúvida. Seja em que tipo de crime for, a esmagadora maioria dos agressores, são do sexo masculino.

Assim, se analisarmos o crime de violência doméstica, constatamos que 264 agressores pertencem ao sexo masculino, enquanto neste mesmo tipo de crime, apenas 4 agressores são do sexo feminino.

Nos outros tipos de crimes a situação é em tudo idêntica; Assim, nos processos entrados na Comissão, em 113 situações os agressores são do sexo masculino, enquanto em 13 situações, são do sexo feminino.

No total de processos entrados na Comissão, em 377 casos, os agressores foram homens, enquanto em 17 situações, eram mulheres.

📌 **Quadro 18 – Quadro relativo a vítimas estrangeiras, por crimes sofridos em Portugal**



Este quadro permite-nos uma análise não apenas da nacionalidade das vítimas estrangeiras que sofreram algum crime em Portugal, como nos permite perceber uma diferença clara entre a origem das vítimas de crime violento e as do crime de violência doméstica.

Assim, constata-se que as vítimas do crime de violência doméstica são essencialmente mulheres oriundas de países de língua oficial portuguesa, tendo sido identificadas 2 mulheres de nacionalidade angolana, 7 de nacionalidade brasileira, 3 de nacionalidade cabo-verdiana, 1 da Guiné-Bissau e 2 de São Tomé. Neste grupo, e relativamente ao ano de 2015, constata-se a subida considerável de vítimas nascidas no Brasil. Em 2015 esse número tinha sido de 3, tendo em 2016 passado para 7.

Neste ano e relativamente a vítimas do crime de violência doméstica, assinalar ainda as 5 vítimas de nacionalidade ucraniana, 1 vítima de nacionalidade romena, 1 vítima de nacionalidade paquistanesa, 1 vítima dinamarquesa e 1 vítima de nacionalidade chinesa.

Nesta análise merece realce o facto de pela primeira vez, duas mulheres oriundas de comunidades muito fechadas como a chinesa e a paquistanesa, terem apresentado queixa-crime contra os seus agressores, tenham saído de casa e entrado em Casa Abrigo, procurando ajuda para acabar com a situação violenta que vivenciavam, bem como ajuda para encontrar um outro projeto de vida, longe da violência.

Mas neste caso, constata-se que todas as vítimas deste crime – violência doméstica – vivem há muito tempo em Portugal, sendo que na maioria dos casos, o agressor é da mesma nacionalidade da vítima, existindo no entanto alguns casos em que o agressor é de nacionalidade portuguesa.

Frise-se ainda que todas estas vítimas são do sexo feminino.

Relativamente às vítimas de crime violento, a situação é algo diferente.

Também neste segmento a maioria das vítimas são do sexo feminino (51%), mas a pouca distância das vítimas do sexo masculino (49%).

As vítimas deste tipo de crimes são, 1 oriunda da Roménia, 3 da Irlanda, 7 de Inglaterra, 1 de Itália, 1 da Dinamarca e 3 da Alemanha. À exceção das sete vítimas inglesas, todas as outras residiam em Portugal à data do crime, sendo na maioria reformados que tinham escolhido Portugal para viver. Apenas a vítima romena, é uma mulher e vítima do crime de tráfico de seres humanos, tendo sido obrigada a prostituir-se em Portugal.

Já as vítimas de nacionalidade inglesa eram pessoas que estavam em Portugal, mais concretamente no Algarve de férias, onde aconteceram os crimes.

Frise-se que o tipo de crime mais frequente é o roubo, havendo nas mulheres algumas vítimas do crime de violação.

Estes números confirmam os números relativos aos anos anteriores. Assim, relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, constata-se que as cidadãs de nacionalidades estrangeiras, todas elas vivem em Portugal, sendo que os agressores são os companheiros, não existindo grandes diferenças entre agressores estrangeiros e portugueses, já que as vítimas tinham relações tanto com naturais de outros países, como portugueses.

Relativamente às vítimas oriundas do leste da europa, os agressores são na sua esmagadora maioria, cidadãos da mesma nacionalidade das vítimas, tendo as relações começado nos seus países de origem.

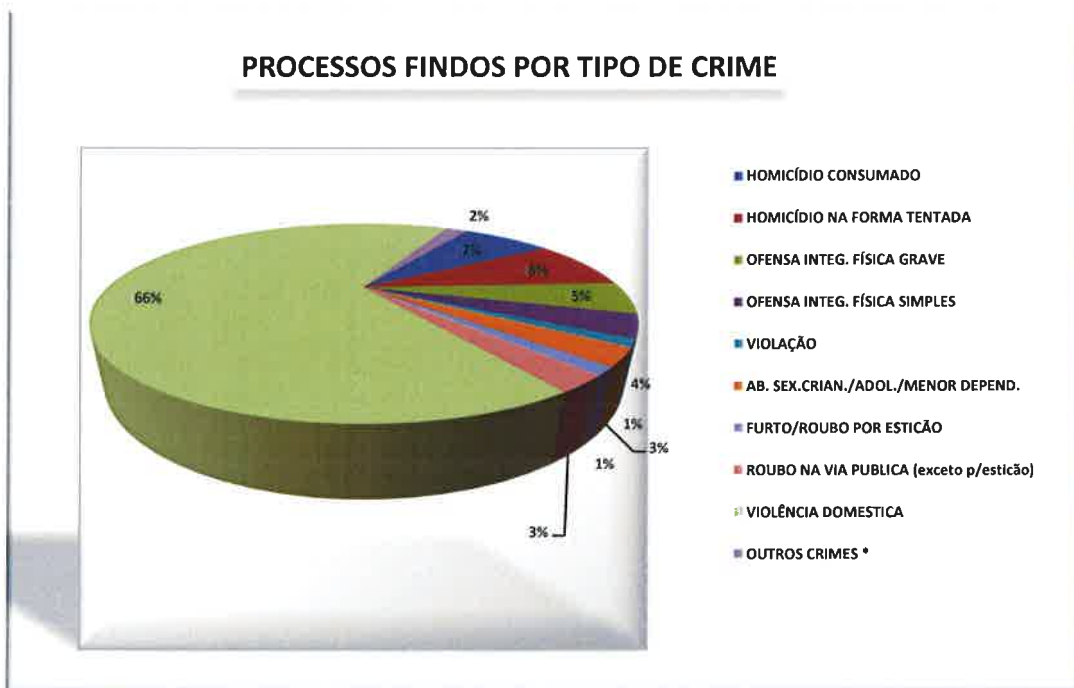
Quanto às vítimas de crime violento, este panorama altera-se de forma significativa. Assim, relativamente às vítimas mais velhas, com idades a partir dos 60 anos, são normalmente pessoas reformadas, oriundas de países do centro da europa, que compraram habitação em

Portugal, onde passam uma parte do ano. Os crimes sofridos por estas pessoas são normalmente Ofensas à Integridade Física, sendo que o móbil é o roubo, sendo posteriormente agredidas.

Já as vítimas mais novas são normalmente turistas, que vieram a Portugal no seu período de férias. Os crimes sofridos são normalmente agressões sofridas depois de noites de álcool, a maioria em rixas.

Existem alguns crimes de índole sexual, cujas vítimas são essencialmente mulheres.

📌 **Quadro 19 – Processos finalizados por tipo de crime**



* Explosão de viatura 1; * Sequestro 4; * Tráfico de Seres Humanos 1; * Roubo a residência 1

Este quadro mostra-nos os crimes sofridos pelas vítimas, relativamente aos processos que a Comissão finalizou neste ano de 2016.

Como se constata, a maioria dos processos finalizados, dizem respeito ao crime de violência doméstica.

Assim, 66% dos processos concluídos este ano pela Comissão dizem respeito a pedidos de apoio apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, todas elas em situação de enorme fragilidade económica, sendo que a maioria destas vítimas, quando apresentaram o pedido, encontravam-se instituídas em Casa Abrigo.

Depois, 7% dos processos concluídos dizem respeito a vítimas do crime de homicídio consumado, sendo que nestes casos, os requerentes eram os filhos dessas vítimas.

Por sua vez, 8% dos processos concluídos, os pedidos de concessão de adiantamento da indemnização, foram apresentados por vítimas do crime de homicídio na forma tentada, enquanto 4%, dizem respeito a pedidos apresentados por vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Grave.

De ressaltar o pedido apresentado por 4 vítimas do crime de Sequestro e por uma vítima do crime de Tráfico de Seres Humanos.

Quadro 20 – Processos entrados em 2016 na Comissão, por tipos de crimes;



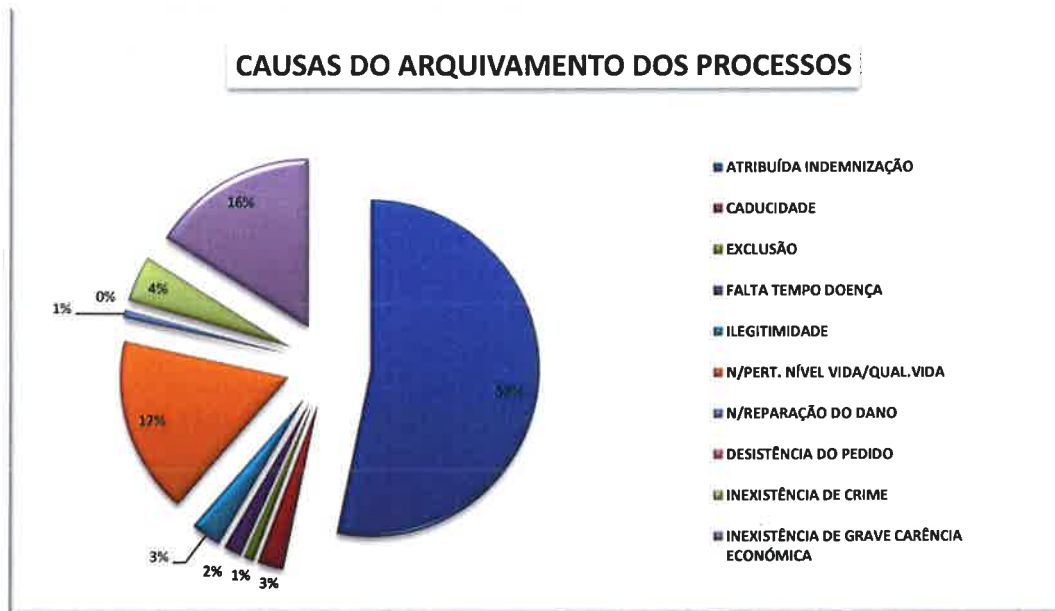
* Perturbação da Vida Privada 1; * Tráfico de Seres Humanos 1; * Sequestro 1

Da análise deste quadro, constata-se que não existem diferenças significativas entre o tipo de crimes relativos aos processos concluídos pela Comissão e os tipos de crimes a que dizem respeito os pedidos apresentados pelas vítimas nesse mesmo ano.

Esta coincidência entre os tipos de crimes relativos aos processos concluídos e os tipos de crimes relativos aos processos entrados compreende-se com a finalidade da Comissão; Assim, apenas podem requerer apoio as vítimas de crimes violentos ou as do crime de violência doméstica. O crime violento remete-nos para os tipos de crimes previstos na al. j) e l) do art.º 1

do Código de Processo Penal, pelo que dificilmente pode existir uma grande variação de ano para ano.

Quadro 21 – Causas do arquivamento dos processos pela Comissão



Este quadro dá-nos as causas do arquivamento de todos os processos concluídos por esta Comissão, em 2016.

Assim, na maioria dos processos concluídos, mais concretamente em 53% dos processos concluídos, foi atribuído o adiantamento da indemnização.

Já 17% dos processos concluídos foram arquivados pelo facto de não se encontrar preenchida a al. b) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, ou seja, devido ao facto de não ter sido provado que o crime sofrido tenha causado uma Perturbação Considerável da Qualidade de Vida desse mesmo requerente.

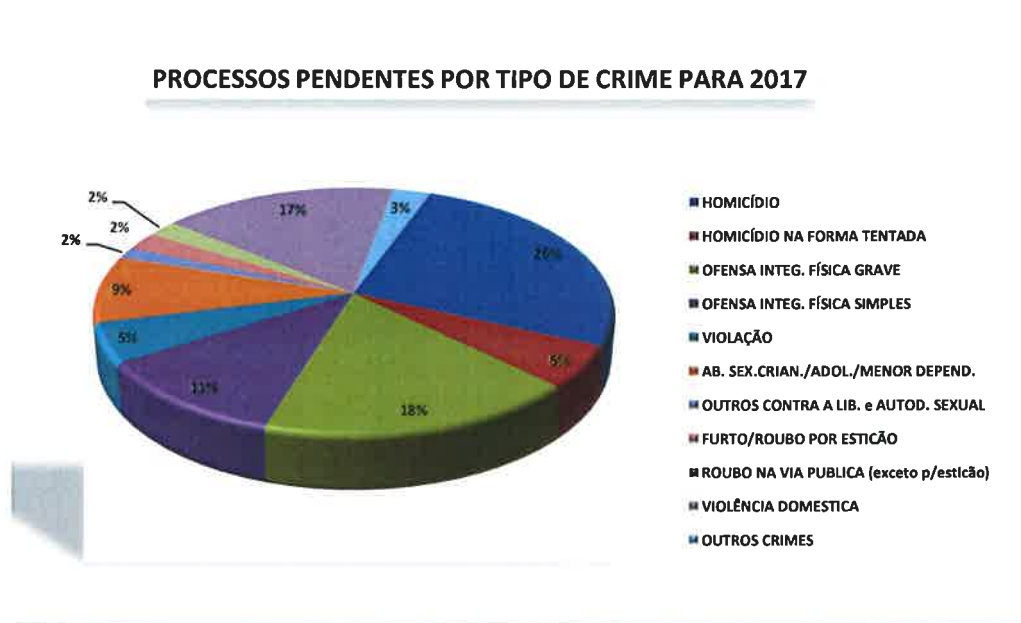
Em 16% dos processos concluídos, o arquivamento ocorreu pelo facto de do crime não ter resultado o exigido período mínimo de incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de 30 dias, exigido pelo disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro.

Em 4% dos processos, o arquivamento dos mesmos sem concessão do adiantamento da indemnização deu-se por exclusão, sendo que a exclusão do direito ao adiantamento da indemnização ocorreu por duas razões; uma primeira pelo facto em muitos casos, o

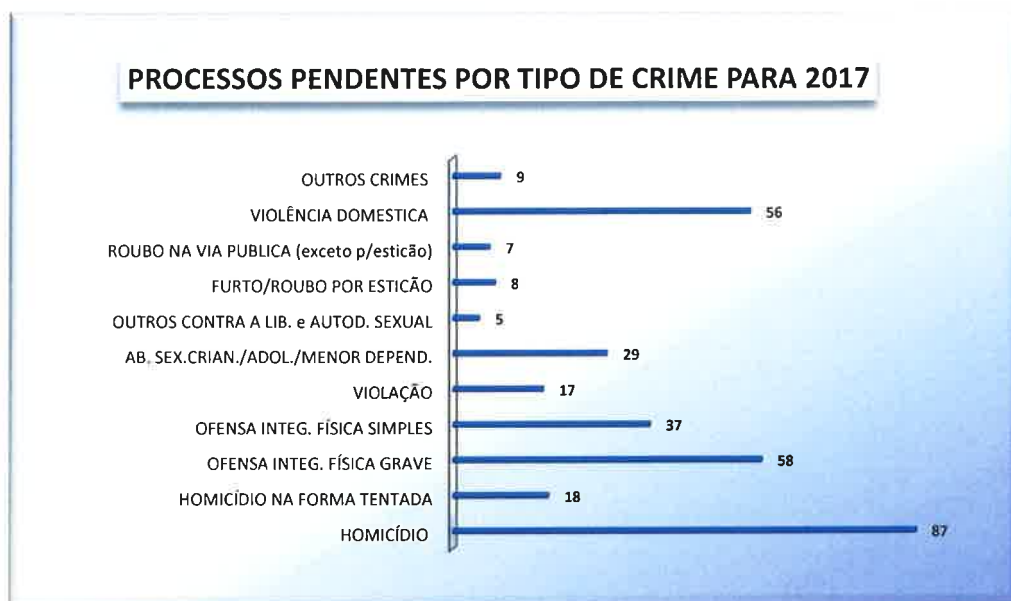
comportamento da vítima, antes ou durante o crime, ter sido de tal forma grave, que era contra o sentimento de justiça, bem como contra o sentimento de ordem pública. Já noutros casos, ocorreu porque ao crime aplicavam-se as regras dos acidentes em serviço, sendo que a entidade empregadora da vítima estava obrigada a ter seguro de acidentes em serviço válido, e considerou o crime como acidente em serviço, tendo-se aplicado ao mesmo, essas mesmas regras, pelo que assim sendo, conforme decorre do n.º 2 do art.º 3 da Lei 104/09, de 14 setembro, este diploma pura e simplesmente não se aplica a estes casos.

Estas foram as principais causas de arquivamento, existindo depois 3% por ilegitimidade do requerente, ou seja, o requerente não tinha legitimidade para apresentar o pedido, 3% por caducidade, ou seja, pelo facto de o pedido ter sido apresentado já depois de todos os prazos previstos no art.º 11 da Lei 104/09, de 14 setembro estarem ultrapassados, e relembre-se que na União Europeia, Portugal é o país que tem os prazos mais alargados, e depois o arquivamento por inexistência de crime – o crime foi dado em Tribunal como não ocorrido – por desistência do pedido, entre outras razões.

Quadro 22 – Processos pendentes para 2017, por tipo de crime



Quadro 23 – Número de processos pendentes por tipo de crime



Estes dois quadros identificam-nos o número de processos pendentes em 01.01.2017 nesta Comissão.

Assim, o maior número de processos pendentes, mais concretamente 26%, diz respeito a requerimentos apresentados por vítimas indiretas do crime de homicídio, ou seja, dizem respeito a pedidos apresentados por filhos ou pais das pessoas que foram mortas na sequência de um crime de homicídio. Neste grupo os 26% dizem respeito a 87 processos pendentes.

Segue-se um outro grupo, que diz respeito a 18% dos processos pendentes que dizem respeito a 58 processos, onde os requerentes são vítimas diretas de crimes de Ofensa à Integridade Física Grave, ou seja, vítimas diretas deste tipo de crime.

De seguida, encontramos 17% de processos pendentes, ou seja, um total de 56 processos, referentes a requerimentos apresentados por vítimas diretas de crimes de violência doméstica. Depois, temos 11% dos processos pendentes, ou seja, 37 processos, dizem respeito a requerimentos apresentados por vítimas diretas do crime de Ofensas à Integridade Física Simples.

Seguidamente constatamos que 9% dos processos pendentes, ou seja, 29 processos, dizem respeito a requerimentos apresentados por vítimas diretas do crime de Abuso Sexual de Menores/crianças.

Segue-se 5% dos processos pendentes, ou seja, 18 processos, dizem respeito a requerimentos apresentados por vítimas diretas do crime Homicídio na forma tentada.

Também 5% dos processos pendentes, 17 processos, tiveram a sua origem em requerimentos apresentados por vítimas do crime de violação.

Quadro 24 – Relações encontradas entre as vítimas e os agressores nos processos tramitados nesta Comissão.

RELAÇÃO VITIMA AGRESSOR												
	Conhecido	Desconhecido	Cônjuge/Com parheiro(a)	Ex- cônjuge/Com parheiro(a)	Pa/Mãe	Filho (a)	Irmã o(a)	Neto (a)	Outro Familiar	Amigo (a)	Vizinho (a)	Namorado (a)
HOMICÍDIO CONSUMADO	8	6	3	1	-	-	1	-	3	6	-	-
HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA	10	3	2	4	1	2	1	-	4	2	4	1
OFENSA INTEG. FÍSICA GRAVE	5	9	-	1	-	-	-	-	-	5	-	-
OFENSA INTEG. FÍSICA SIMPLES	3	9	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-
VIOLAÇÃO	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AB. SEX.CRIAN./ADOL./MENOR DEPEND.	3	-	-	-	-	1	-	1	3	1	-	-
FURTO/ROUBO POR ESTICAÇÃO	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ROUBO NA VIA PÚBLICA (exceto p/esticação)	1	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	-	-	248	-	2	8	-	-	-	-	-	12
OUTROS CRIMES	1	5	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-

Este quadro mostra-nos a dura realidade de constarmos que na maioria dos casos, existe uma relação entre a vítimas e o agressor, sendo que na maioria dos casos, mesmo nos crimes violentos, constata-se que existe uma relação familiar entre a vítima e o agressor.

Deste quadro retiramos algo que vem sendo constatável há muito tempo, que é o facto de mesmo na criminalidade violenta, os crimes ocorrerem em ambiente familiar, depois em ambiente de relações interpessoais, e só num número mais restrito, constatamos que não existia qualquer tipo de relação entre a vítima e o autor do crime.

Este facto leva a que seja cada vez mais difícil às autoridades policiais efetuarem ações de prevenção em ambiente familiar ou de amizade, pois estamos na maior parte das vezes, no domínio das relações de intimidade dos cidadãos.

Quadro 25 – Identificação das profissões dos requerentes/vítimas

PROFISSÕES REQUERENTES/VITIMAS		%	PROFISSÕES REQUERENTES/VITIMAS		%
Administrativa	3	0,7	Estudante	30	7,0
Advogada	1	0,2	Gerente	1	0,2
Agricultor	1	0,2	Jardineira	2	0,5
Ajudante Cozinha	5	1,2	Jornalista	1	0,2
Ajudante de Lar	1	0,2	Monitor de Ginásio	1	0,2
Aposentado/Reformado	34	7,9	Motorista	1	0,2
Assistente Operacional	4	0,9	Motosserrista	1	0,2
Auxiliar de Educação	5	1,2	Musico	1	0,2
Auxiliar de Enfermagem	1	0,2	Operador de Caixa	2	0,5
Auxiliar de Farmácia	1	0,2	Operador de Maquinas	2	0,5
Cabeleireira	1	0,2	Operadora de Peixaria	2	0,5
Carpinteiro	1	0,2	Orives	1	0,2
Comerciante	6	1,4	Pastor	1	0,2
Costureira	1	0,2	Pedreiro	5	1,2
Cozinheira	2	0,5	Porteiro	1	0,2
Desconhecida	51	11,9	Professor	2	0,5
Desempregado	216	50,3	Psicóloga	1	0,2
Doméstica	6	1,4	PSP	1	0,2
Empregada de Andar	1	0,2	Rececionista	1	0,2
Empregada de Limpeza	5	1,2	Repositora	1	0,2
Empregada de Mesa	1	0,2	Serralheiro	1	0,2
Empregada Doméstica	7	1,6	Taxista	1	0,2
Empregada Fabril	5	1,2	Telefonista	1	0,2
Empregado Balcão	2	0,5	Vendedor	1	0,2
Empresario	3	0,7	Veterinária	1	0,2
Enfermeira	1	0,2	Vigilante	1	0,2
TOTAL			429		100%

Deste quadro resulta que qualquer um de nós, independentemente da sua profissão, pode ser ou vir a ser vítima de um crime, seja ele de violência doméstica ou crime violento.

No quadro que antecede, encontramos um vasto número de profissões.

No entanto, constatamos que 216 vítimas (50,3%), ou seja, mais de metade das vítimas que apresentaram o pedido de concessão de adiantamento da indemnização estavam desempregadas á data do crime. Depois encontramos 51 vítimas (11,9%) com profissão indiferenciada, seguidos de 34 vítimas (7,9%) que se encontravam aposentados/reformados, seguidos dos estudantes com 30 vítimas (7%).

Temos assim, que neste grupo, sem ocupação por estarem reformados, por estarem desempregados ou por não terem ainda entrado no mercado de trabalho, encontramos 77,1% das vítimas.

Quer isto dizer, que de um total de 429 vítimas, apenas 22,9% destas, tinham trabalho ou emprego diário, remunerado.

Isto obriga-nos a estabelecer uma ligação direta, entre emprego e vítimas, sendo que as pessoas sem ocupação aparentam ter uma predisposição muito maior para poderem vir a ser vítimas de um qualquer tipo de crime.

Quadro 26 – Identificação dos agressores por profissão

PROFISSÕES - AGRESSORES		%	PROFISSÕES - AGRESSORES		%
Agricultor	8	2,1	Guarda Prisional	1	0,3
Ajudante Cozinha	5	1,3	Jardineiro	2	0,5
Aposentado/Reformado	36	9,2	Jornaleiro	1	0,3
Armador de Ferro	2	0,5	Jornalista	2	0,5
Artesão	1	0,3	Lavador de Auto	1	0,3
Assistente Operacional	1	0,3	Manobrador de Pescado	1	0,3
Auxiliar Ação Médica	2	0,5	Manobrador de Máquinas	2	0,5
Auxiliar de Educação	2	0,5	Maquinista	6	1,5
Bombeiro	1	0,3	Mecânico	5	1,3
Camionista	1	0,3	Militar	1	0,3
Cantoneiro	5	1,3	Monitor	2	0,5
Carpinteiro	5	1,3	Motorista	15	3,8
Cimenteiro	1	0,3	Musico	1	0,3
Comerciante	9	2,3	Oficial de Justiça	1	0,3
Construtor Civil	4	1,0	Operador de Caixa	1	0,3
Copeiro	1	0,3	Operário Fabril	5	1,3
Cortador de Carnes	1	0,3	Operário Químico	1	0,3
Costureira	1	0,3	Organizador de Congressos	1	0,3
Cozinheiro	1	0,3	Panificador	1	0,3
Desconhecida	39	10,0	Pastor	1	0,3
Desempregado	83	21,3	Pedreiro	38	9,7
Desenhador	3	0,8	Pescador	1	0,3
Diretor Comercial	1	0,3	Picheleiro	1	0,3
Distribuidor	2	0,5	Pintor	10	2,6
Eletricista	4	1,0	PSP	5	1,3
Embalador	1	0,3	Rebocador	1	0,3
Empregada de Escritório	2	0,5	Segurança	2	0,5
Empregado de Mesa	5	1,3	Serralheiro Civil	5	1,3
Empresário	10	2,6	Servente	1	0,3
Encarregado Camarário	2	0,5	Soldador	1	0,3
Encarregado de Herdade	1	0,3	Taxista	1	0,3
Encarregado de Obras	1	0,3	Técnico Informático	1	0,3
Engenheiro Informático	1	0,3	Tosquiador de Animais	1	0,3
Estudante	4	1,0	Trabalhador Florestal	1	0,3
Estofador	1	0,3	Tradutor	1	0,3
Fiel de Armazém	1	0,3	Trolha	2	0,5
Funcionário Público	2	0,5	Vendedor	4	1,0
Fuzileiro	1	0,3	Vigilante	3	0,8
GNR	3	0,8			
TOTAL			390		100%

No que diz respeito às profissões dos agressores, também aqui encontramos uma enorme variedade, cruzando todo o espectro social. Assim, temos agressores com profissões indiferenciadas, como temos quadros superiores, médicos, elementos das forças de segurança, enfim, todo o tipo de profissões. Este facto mostra-nos que qualquer pessoa, independentemente da sua profissão ou das suas habilitações académicas ou profissionais pode afinal, ser ou vir a ser um agressor e assim cometer um qualquer tipo de crime.

Mas também aqui, tal como acontecia nas vítimas, o maior número de agressores, 83 (21,3%) encontrava-se desempregado à data do crime. Frise-se ainda, que esta situação de vítima e agressor desempregado é muito comum nos processos de vítimas de violência doméstica, onde encontramos quadros de enorme debilidade económica.

Depois, temos 39 agressores (10%) com profissão indiferenciada/desconhecida. Seguem-se 38 agressores (9,7%) com a profissão de pedreiro, sendo esta a profissão onde encontramos o maior número de agressores com uma categoria profissional em concreto.

Depois, encontramos os reformados/aposentados, onde foram identificados um total de 36 agressores (9,2%), um número também exageradamente alto. Do cruzamento das várias informações recolhidas, encontramos quase sempre a constatação de que a relação deteriorou-se com o facto de vítima e agressor terem passado, depois da aposentação, a passar mais tempo juntos, o que fez com que a vivência se torne mais conflituosa.

Também a merecer reparo, o facto de nesta lista encontrarmos 12 agressores com profissões ligadas à segurança, nomeadamente militares, elementos das forças de segurança e oficiais de justiça.

Quadro 27 – Serviços Administrativos da Comissão



As questões administrativas têm sempre um peso enorme das instituições, sendo mesmo responsáveis não só pela qualidade do trabalho executado/efetuado, como principalmente pela eficiência e eficácia na resposta.

Se a máquina administrativa de uma qualquer organização não estiver bem oleada e a funcionar em pleno, servida por funcionários que se empreguem profissionalmente, dificilmente o sucesso e os bons resultados poderão ser alcançados.

Em 2016, a Comissão conseguiu manter a sua equipa administrativa a funcionar em pleno, sendo que a sensivelmente a meio do ano, foi possível reforça-la, situação que em muito contribuiu para os resultados alcançados, nomeadamente para o facto de ter sido possível concluir mais processos do que os que entraram nos nossos serviços, o que fez com que se conseguisse efetivamente reduzir as pendências.

Mas os números desse bom desempenho, estão espelhados no quadro acima referido. Assim, no ano de 2016, deram entrada na Comissão, 2759 documentos. A Comissão elaborou 12 atas, resultantes de outras tantas reuniões. Foram emitidas duas certidões, sendo que foram expedidos 865 ofícios. Por fim, foram proferidos, 1145 despachos.

6. DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO

A Lei 104/09, de 14 de setembro, plasma no n.º 1 do art.º 14, que relativamente aos pedidos de concessão de adiantamento da indemnização formulados a esta Comissão e que por isso dão origem a um processo, que a Instrução desse mesmo processo, deve estar concluída no prazo máximo de um mês.

Este objetivo do legislador era sem dúvida nenhuma um objetivo deveras ambicioso, mas que seria sempre muito difícil de atingir, para não dizer mesmo que é um objetivo impossível de atingir.

Um prazo de um mês para a instrução de um processo, só poderia acontecer se acontecesse uma de três situações;

- a) Se os requerentes/vítimas entregassem junto com o requerimento, toda a documentação necessária para a análise do caso, a saber cópia das declarações de IRS, cópia da sentença e toda a demais documentação necessária para a boa decisão;
- b) Se os processos fossem em número muito diminuto que permitisse à Comissão tramitar o processo no dia em que dá entrada o respetivo requerimento e se todas as entidades envolvidas, nomeadamente as forças de segurança, os Tribunais, a Autoridade Tributária, a Segurança Social, e demais entidades público ou privadas, parassem todo o seu serviço, para responder a esta Comissão no dia em que rececionam o nosso pedido de elementos, ou;
- c) A Comissão não fazia nenhuma diligência de instrução, limitando-se a analisar a documentação que nos havia sido remetida pelos requerentes.

Acontece que cada vez mais os requerimentos – principalmente a partir do momento em que passaram a poder ser apresentados online - não trazem junto nenhum tipo de elemento, tendo depois de ser a Comissão a solicitar toda a documentação necessária à instrução, no sentido de poder dispor de todos os elementos que a habilitem a tomar a melhor decisão, a solicitar essa documentação às diversas entidades, que possam estar envolvidas no processo, ou tenham informação necessária e com interesse para a causa.

E diga-se, que esta nossa opinião encontra respaldo no conhecimento real do trabalho feito nesta Comissão, sendo que no que diz respeito aos pedidos feitos por vítimas/requerentes de

Crime Violento, esse prazo é impossível de ser conseguido ou de ser cumprido, uma vez que é neste tipo de processos, devido aos montantes envolvidos, que a Instrução necessita de toda a documentação necessária á causa.

Já a situação dos processos que tiveram a sua origem num requerimento apresentado pelas vítimas de Crimes de Violência Doméstica, a situação é completamente diferente. Nestes casos, aquele prazo – um mês para a instrução - afigurasse-nos perfeitamente exequível e tem-no sido.

Assim, ao longo de todo o ano de 2016, com exceções pontuais, que tiveram a ver com a (im)possibilidade de a Comissão se reunir exatamente de 15 em 15 dias – dado o facto de apenas um dos elementos estar a desempenhar as suas funções na Comissão a tempo inteiro e à semelhança do que já vem acontecendo pelo menos desde 2013, este prazo tem sido quase sempre cumprido, sendo aliás um facto enaltecido por vítimas, pelos responsáveis das diversas Casas Abrigo, bem como pelas diversas Associações de Apoio a este tipo de vítimas.

Neste tipo de crimes, desde 2012 que deixou de haver processos pendentes, relativos aos anos de 2008 e 2009, 2010, 2011 e 2012, situação que em nada contribuía nem para a imagem da Comissão, mas muito especialmente para a vida das vítimas e para a sua tentativa de reorganização de um novo projeto de vida.

Este apoio foi criado pelo legislador com a aprovação da então Lei 129/99, de 30 de agosto, para responder a uma situação muito concreta; as mulheres que sendo vítimas do crime de violência doméstica, não rompiam esse ciclo de violência e a própria relação, procurando um outro projeto de vida longe do agressor, porque dependiam completamente dele em termos financeiros. A incapacidade financeira destas mulheres condicionava a sua autonomia e a sua vontade.

Era pois necessário encontrar uma solução para este problema. E a solução encontrada foi a atribuição deste apoio, que garantia que num prazo máximo de um ano, a vítima do crime de violência doméstica tivesse pelo menos o equivalente ao Rendimento Mínimo Garantido, de forma a poder sobreviver e reorganizar-se e encontrar o tal novo projeto devida.

Este apoio é pois direcionado para as vítimas do crime de violência doméstica, mas só faz sentido se for atribuído no momento da rutura familiar, que é quando a mulher sai de casa, muitas vezes é institucionalizada e por isso quando se encontra mais fragilizada e sem qualquer tipo de apoio.

Não era pois compreensível que em 2011, estivessem ainda pendentes na Comissão processos relativos a 2008, 2009, 2010 e 2011. Em muitos destes casos, quando a Comissão contactava as vítimas, elas respondiam-nos que já não necessitavam de qualquer tipo de apoio, que já tinham reorganizado as suas vidas, muitas vezes estavam inclusive já noutras relações completamente estáveis e manifestavam total tristeza, não só pela ausência de apoio no momento em que dele mais necessitaram, mas acima de tudo pela ausência de resposta ao seu pedido de ajuda.

Estava-se pois a desvirtuar a filosofia do apoio.

Neste momento isso não se verifica e no que diz respeito aos processos que tiveram origem em requerimentos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, requerimentos esses apresentados ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão cumpre os prazos previstos na Lei.

Frise-se que a Comissão faz a instrução desses processos e emite a sua decisão no prazo máximo de um mês, ou seja, melhor do que aquilo que o legislador queria, que era um mês para a fase de instrução, vindo depois a fase da Audiência de Interessados e Decisão Final. Já relativamente aos processos referentes a pedidos apresentados por vítimas diretas ou indiretas de crime violento, a situação é completamente diferente, daquilo que se passa com os pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, situação atrás pormenorizada.

Neste tipo de processos, o prazo de um mês para a instrução, previsto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro, nunca foi cumprido e como já foi referido, tendo em conta as diligências que são necessárias efetuar na instrução de um processo desta natureza, afigura-nos extremamente difícil, para não dizer que é impossível, que alguma vez seja possível cumpri-lo.

A primeira causa para essa impossibilidade material, é que a instrução não depende unicamente da Comissão, uma vez que tem de se solicitar diversa documentação a várias entidades, que têm os seus tempos de funcionamento, algumas das quais, como a Segurança Social a quem são pedidos por exemplo Relatórios Sociais relativos às vítimas e aos agressores, debatem-se com enorme falta de recursos humanos, pelo que fixar um prazo de 1 mês para a Instrução, é quase uma ficção.

Como de resto foi já dito, a única hipótese deste prazo poder vir algumas vezes a ser cumprido, radicaria no facto de os requerentes remeterem para a Comissão, toda a documentação necessária à instrução. Ora isto nunca aconteceu.

Por norma apenas remetem o requerimento inicial e a queixa policial, e em alguns casos, a cópia da sentença proferida pelo Tribunal, sendo que na esmagadora maioria dos casos, nem sequer o requerimento vem completamente preenchido. Nesses casos, é a Comissão quem tem de oficiar quer os requerentes, quer as entidades competentes no sentido de conseguir reunir toda a documentação necessária, para que possa existir uma decisão.

Quando em muitos destes casos, na fase de Instrução, em que se torna necessário contactar os Tribunais (para solicitar as sentenças, e muitas vezes são várias, ou seja, as de 1.ª Instância, e acórdãos subsequentes da Relação e do STJ ou para pedir cópias de peças processuais, muitas vezes dos relatórios das perícias médico-legais), os da Autoridade Tributária (para solicitar as declarações fiscais de requerentes e de agressores), os Serviços da Segurança Social (para solicitar relatórios sociais, informação sobre os apoios já concedidos, ou sobre as prestações sociais pagas ou que as vítimas estão a receber), as Forças e Serviços de Segurança (solicitando-se a queixa que deu origem ao processo-crime), bem todas as entidades cuja participação no processo seja entendida como importante pela Comissão, é, como se facilmente se compreende, completamente impossível de obter destas instituições uma resposta num tempo que permita conseguir instruir o processo e propor a decisão no espaço de um mês. É pura e simplesmente impossível, como aliás confirmou recentemente os Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Central Administrativo de Lisboa.

Mas existem outras situações que impedem o cumprimento deste prazo, desde logo aqueles casos em que os requerentes/vítimas, apresentam os seus requerimentos a pedir a atribuição de um adiantamento da indemnização, quando o processo-crime ainda se encontra na fase de Inquérito. Como resulta do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, a intervenção da Comissão, ocorre apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal, e depois de em sede de execução dessa sentença, se ter constatado a incapacidade do agressor em indemnizar ele próprio a vítima.

Nestes casos, é também materialmente impossível, cumprir o disposto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro, uma vez que o pedido foi apresentado na fase de investigação criminal, na fase de Inquérito e tem de se esperar pela decisão final do processo-crime para que a Comissão se possa pronunciar.

Isto apesar de até ao presente momento, e salvo raras exceções, a Comissão ter tido sempre a maior colaboração por parte de todas as entidades acima mencionadas, bem como por parte de muitas outras entidades públicas e privadas, o que enaltecemos.

O problema é que muitos dos requerentes, aconselhados pelos seus mandatários, questionam a Comissão quanto a prazos, exatamente porque entendem que a decisão devia ocorrer no prazo de um mês e que por força do disposto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro, a Comissão tem obrigatoriamente de se pronunciar nesse período de tempo.

A constatação, é que desde a sua criação no longínquo ano de 1993 até ao presente, não foi de modo nenhum possível conseguir realizar a Instrução de um qualquer processo de crime violento, no prazo previsto na Lei, nem nos parece que, no futuro, pelo que já foi dito, isso possa alguma vez vir a acontecer.

Relativamente a esta matéria, continuamos a entender que, não havendo processos atrasados, um prazo de pelo menos seis meses seria mais consentâneo com a Instrução de qualquer processo.

7. OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

Durante o ano de 2016, a Comissão foi convidada para estar presente em inúmeros eventos relacionados tanto com a problemática do crime violento, como com a problemática da Violência Doméstica.

Foram recebidos inúmeros convites para estar presentes em debates e simpósios, bem como em ações de esclarecimento em escolas. Não foi possível responder a todos, diremos mesmos que apenas podemos estar presentes num número reduzido de escolas, mas todo modo, e sobre a violência doméstica estivemos em muitas escolas, quer do ensino básico, quer do ensino secundário, sendo que a maioria situavam-se na área metropolitana de Lisboa, em ações de sensibilização para a Violência Doméstica.

De entre esses convites, destacam-se entre outros;

✚ 05/01 - 16h - Reunião com Sua Excelência a Ministra da Justiça.

✚ 14/01 - 16.30h - Reunião trimestral dos Membros Nacionais da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, no Conselho Superior da Magistratura.

✚ 26/01 - 14.30h - Reunião do Comité de Acompanhamento do INASC.

Centro de Estudos para a Intervenção Social (CESIS).

✚ 01/02 - 12h - Tomada de posse do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de um

Subdiretor-Geral no Salão Nobre do Ministério da Justiça.

- ✚ 02/02 - 10h - Reunião Geral de Grupo de Trabalhadores do I PMCVDG (I Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género do Município de Lisboa).
- ✚ 03/02 - 11:30h - Tomada de posse do Diretor-Geral da Administração da Justiça.
- ✚ 24/02 - Escola Poeta Joaquim Serra, na Moita, Palestra sobre “Bullying e Violência Doméstica”.
- ✚ 25/02 - 15h30 Cerimónia de assinatura do Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça do Governo da República Portuguesa e o Ministério do Governo da República Democrática de Timor-Leste, no salão nobre do Ministério da Justiça.
- ✚ 01/03 - 14:30h - Apresentação do Plano de Ação: “Justiça Mais Próxima”.
- ✚ 07/03 - 11h - Tomada de posse de novos dirigentes de serviços e organismos do MJ, no Salão Nobre do Ministério da Justiça.
- ✚ 13/03 - Instituto Superior Bissaya Barreto – Coimbra, participação no Painel de discussão sobre o tema “Mendicidade Forçada: A Proteção das Crianças Vítimas de Exploração”.

- ✚ 18/03 - 15h - Sessão de lançamento dos livros “Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada” e “Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno”, no Salão Nobre do Ministério da Justiça.
- ✚ 29/03 - 15h - Convite do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para audição de Projetos de Lei, na Assembleia da República.
- ✚ 31/03 - 17:30h - Apresentação do livro “ Combate à Violência de Género da Convenção de Istambul à nova Legislação Penal”, no Centro de Estudos Judiciários.
- ✚ 01/04 - 12:15h - Tomada de Posse do Diretor do Centro de Estudos Judiciários.
- ✚ 12/04 - 15h - Assinatura de Protocolo de Colaboração e de Contratos-programa, no âmbito do I Plano de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género do Município de Lisboa, no Salão Nobre dos Paços do Concelho.
- ✚ 14/04 - 14:30h - Reunião trimestral de Membros Nacionais da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, no Conselho Superior da Magistratura.
- ✚ 15/04 - 10h - No Âmbito do processo de consulta pública do Projeto ASIA – Avaliação Supra-

- institucional da Informação Arquivística a decorrer Sessões de esclarecimento /divulgação, em Lisboa, no Edifício da Torre do Tombo (Alameda das Universidade) Lisboa.
- ✚ 19/04 - 18:30h - Convite do Conselho Superior da Magistratura para a Sessão Solene de Abertura da reunião dos Conselhos Superiores de Justiça e dos Pontos de Contacto da Rede Judiciária CPLP, no Supremo Tribunal de Justiça.
 - ✚ 26/04 - 17:30h - Entrega de Relatório de Atividades 2015 da CPVC, ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.
 - ✚ 27/04 – 10h - Reunião no CEJ, para entrega do Relatório de Atividades 2015 da CPVC .
 - ✚ 27/04 - 12:30h - Entrega de Relatório de Atividades 2015 da CPVC, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Liberdades e Garantias da Assembleia da República.
 - ✚ 29/04 - 10:15h - Convite do Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução - Cerimónia de abertura das Jornadas de Estudo 2016, que decorreu no Instituto Universitário de Lisboa.
 - ✚ 4/05 - 9.30h - Reunião com o Grupo Parlamentar do CDS/PP, na Assembleia da República.
 - ✚ 5/05 – 15h - Cerimónia de apresentação do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ).
 - ✚ 10/05 – 15h - Reunião com a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça.
 - ✚ 10/05 - 17.30h - Convite do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Presidente da Comissão Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil - Sessão Solene de Abertura das Comemorações do Cinquentenário do Código Civil, no Supremo Tribunal de Justiça.
 - ✚ 13/05 – 16h – Reunião com o Grupo Parlamentar do PCP, para entrega do Relatório de Atividades 2015 da CPVC, na Assembleia da República.
 - ✚ 16/05 - 9:30h – Participação na Conferência “Criminalidade na Saúde – Estratégias de Combate, Resultados e Desafios”, no Auditório da Polícia Judiciária.
 - ✚ 19/05 – 16h - Participação como conferencista a Convite do Projeto Desigualdades, no mesmo evento ocorreu a assinatura de Protocolo Violência Doméstica com a Senhora Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade, nas

instalações da Câmara Municipal de Santiago do Cacém.

- ✚ 23/05 – 16h - Reunião com a Presidente da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, para entrega do Relatório de Atividades 2015 da CPVC.
- ✚ 24/05 - 17:30h - Reunião com a Senhora Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade, para entrega do Relatório de Atividades 2015 da CPVC.
- ✚ 28/05 - 9:30h - Convite da Associação Portuguesa de Formadores (APAF), sediada em Santarém, para participar no evento “Pensar a Família”, dinamizando o tema “Bullying, Cybercrime e Sexting”, evento que decorreu na Casa do Brasil em Santarém.
- ✚ 08/06 – 16h - Reunião com o Grupo Parlamentar do PSD, para entrega do Relatório de Atividades 2015, nas instalações da Assembleia da República.
- ✚ 09/06 - 10h - Convite da Direção Geral da Política da Justiça, para participação na reunião sobre monitorização do cumprimento dos projetos inseridos no Plano Justiça + Próxima e Simplex +, na área da justiça, instituídos pelo XXI Governo Constitucional, no Campus da Justiça – Edifício H.
- ✚ 09/06 – 15h – Reunião com a Senhora Procuradora- Geral da

República, a quem foi entregue o Relatório de Atividades 2015 da CPVC, na Procuradoria-Geral da República.

- ✚ 19/06 - 14:30 - Convite para a participação na Sessão comemorativa do “Dia da ADOP” - Autoridade Antidopagem de Portugal, nas Instalações da Autoridade Antidopagem de Portugal, no Estádio Universitário.
- ✚ 22/06 - 17:30h - Reunião com o Grupo Parlamentar PAN, para entrega do Relatório de Atividades 2015 da CPVC, na Assembleia da República.
- ✚ 30/06 - 19h - Convite do Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para o espetáculo Ópera na Prisão, no Grande Auditório da Fundação Calouste Gulbenkian.
- ✚ 13/07 - 14h - Reunião trimestral de Membros Nacionais da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil, no Conselho Superior da Magistratura.
- ✚ 14/07 - 15h - Convite de Sua Excelência, a Ministra da Administração Interna para cerimónia de apresentação da Nova Geração de Contratos Locais de Segurança, no auditório II do Centro de Congressos de Lisboa, na Praça das Industrias Junqueira, Lisboa.

✚ 05/09 – 10:30h - Tomada de posse do Presidente da Comissão da Liberdade Religiosa e restantes membros da Comissão, na Sala 1 de congressos da Fundação Calouste Gulbenkian – Lisboa.

✚ 05/09 - 14h - participação na Conferência/Debate: “Pluralismo Religioso e Cidadania”, que decorreu na Fundação Calouste Gulbenkian, em Lisboa.

✚ 11/09 - 17h - Convite da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais – ANBP, para participação na 9ª Edição do dia Nacional do Bombeiro Profissional, que decorreu na Praça do Comércio – Lisboa.

15, 22 e 29 de setembro, das 18h00 às 19h30, participação nos seguintes eventos;

✚ 15/09: “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”

✚ 22/09: “Diretiva “e-Polícia” – Proteção de Dados e Ação Penal”

✚ 29/09: “Diretiva Cibersegurança e Segurança da Informação”
Convite do Centro de Formação em Proteção de Dados, para participação como palestrante no Ciclo de Palestras sobre Proteção de Dados e Cibersegurança, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

✚ 22/09 - 17h – Participação na 1.ª Jornadas Nacionais sobre Violência

de Género – 1.ª Conferência – Crime e Preconceito, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados.

✚ 30/09 15h - Convite do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para a participação na Conferência “Tradução e Interpretação: duas faces da mesma moeda”, no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

✚ 12/10 – 15h – Convite de Sua Excelência a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, para apresentação do laboratório de Experimentação da Administração Pública, na Biblioteca da Imprensa Nacional Casa da Moeda, na Rua da Escola Politécnica, n.º 135, Lisboa.

✚ 19/10 – 15h - Reunião com a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça.

✚ 20/10 – 15h - Convite do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, para a Cerimónia comemorativa do 71º Aniversário da Polícia Judiciária, no Edifício-sede da Polícia Judiciária.

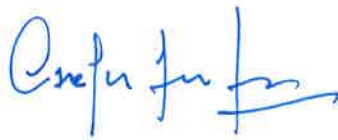
✚ 20/10 – 14:30h - Reunião Trimestral de Membros Nacionais da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, nas instalações do Conselho Superior da Magistratura.

- ✚ 23/11 – 10h - Convite do Núcleo para a Igualdade da Câmara Municipal de Lisboa, a propósito do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Conferência sobre “Direitos Humanos, Práticas Tradicionais Nefastas e Mutilação Genital Feminina”.
- ✚ 24/11 – 18h – Participação na Sessão de Apresentação do “Dicionário Crime, Justiça e Sociedade” no Centro de Estudos Judiciários.
- ✚ 24 e 25/11 - Participação na Conferência Internacional “Políticas e Práticas na Intervenção em Violência de Género” Câmara Municipal de Lisboa no Fórum Lisboa.
- ✚ 25 e 30/11 - Convite para participação numa conferência Organizada Pela Editora Almedina, denominada “ALMEDINA Workshop”, Contencioso da Contratação Pública – Fase Pré Contratual, que decorreu no Hotel Altis Avenida.
- ✚ 09/12 – 09:30h - Convite do Diretor da Polícia Judiciária, para a Sessão solene de Abertura da Conferência do dia Internacional Contra a Corrupção no Edifício Sede da Polícia Judiciária em Lisboa.
- ✚ 19/12 – 16:30h - Convite de Sua Excelência a Ministra da Justiça, para a Assinatura de Protocolo entre o Ministério da Justiça, o Ministro - Adjunto, e a AMCV – Associação de Mulheres Contra a Violência, para a criação do “1.º Centro de Crise para Vítimas de Violência Sexual”, no Salão Nobre do Ministério da Justiça, em Lisboa.
- ✚ 20/12 - 16h - Reunião com Sua Excelência a Ministra da Justiça.

Aprovamos o Relatório,
Lisboa, 6 de abril de 2017

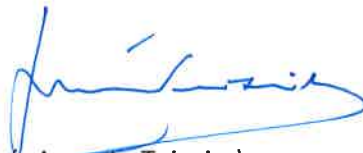
A Comissão

O Presidente,

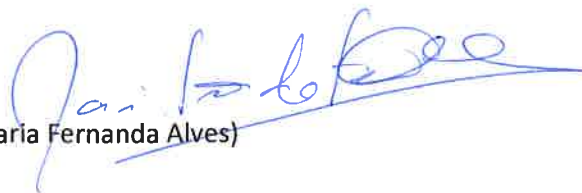


(Carlos Anjos)

Os Vogais,



(Luís Augusto Teixeira)



(Maria Fernanda Alves)



(Maria Cecília Carneiro)